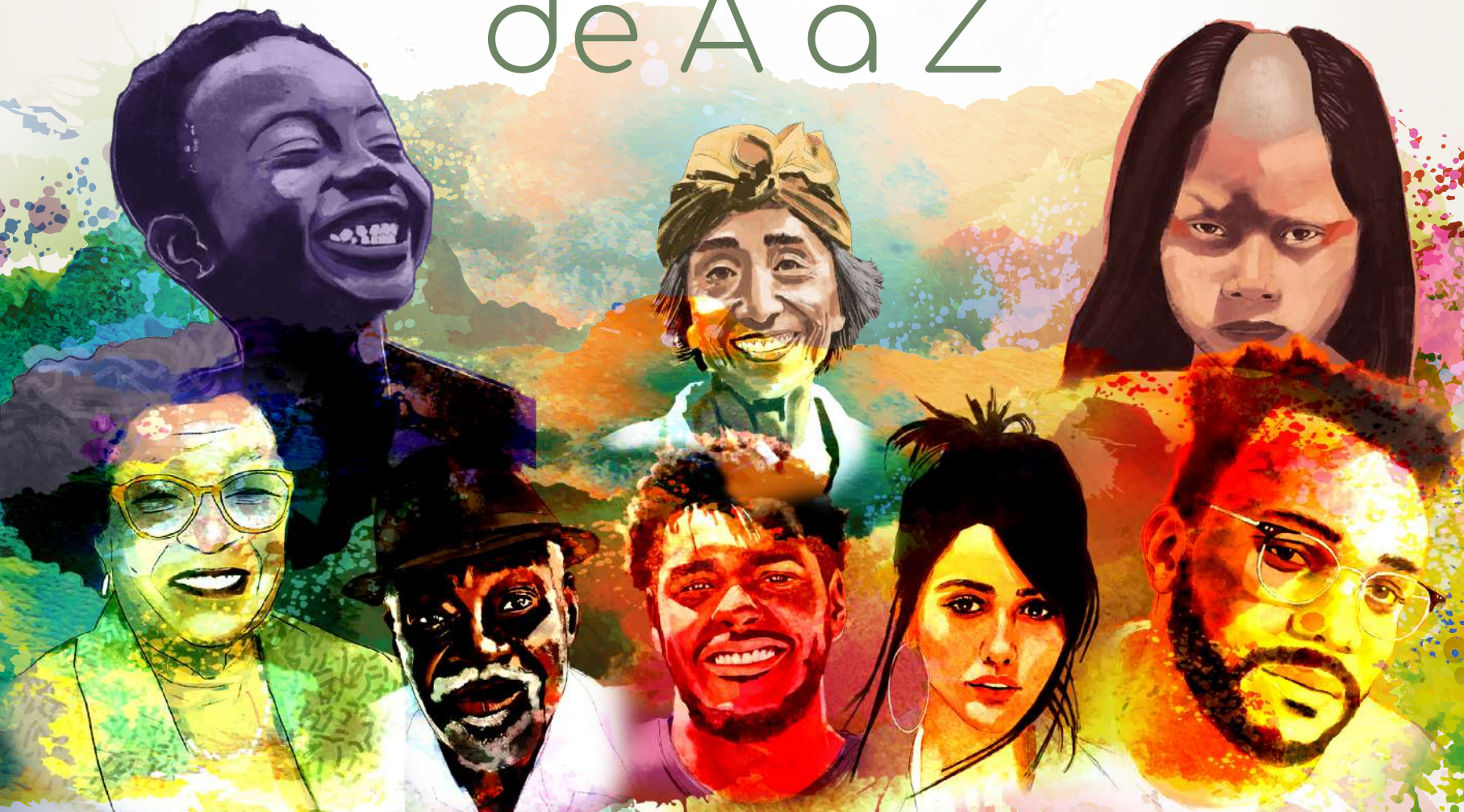


MPU

de A a Z



MPU

de A a Z



Brasília, 2023



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca da Procuradoria-Geral do Trabalho)

M939

MPU de A a Z / redação Dione Aparecida Tiago ... [et al.] ; organização do conteúdo Layrce de Lima ; coordenação Rodrigo Farhat Camargo ; revisão Ana Paula Rodrigues de Azevedo, Fernanda Souza, Ronaldo José de Lira. – Brasília : Ministério Público da União, 2023.

276 p. : il.

ISBN 978-65-XXXXX-XX-X (impresso)

ISBN 978-65-XXXXX-XX-X (digital)

1. Ministério Público da União. I. Tiago, Dione Aparecida. II. Lima, Layrce de. III. Camargo, Rodrigo Farhat. IV. Azevedo, Ana Paula Rodrigues de. V. Souza, Fernanda. VI. Lira, Ronaldo José.

CDDir 341.413

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ministério Público Federal

Procurador-geral da República

Augusto Aras

Vice-procuradora-geral da República

Lindôra Araújo

Ministério Público do Trabalho

Procurador-geral do Trabalho

José de Lima Ramos Pereira

Vice-procuradora-geral do Trabalho

Maria Aparecida Gugel

Ministério Público Militar

Procurador-geral de Justiça Militar

Antônio Pereira Duarte

Vice-procurador-geral de Justiça Militar

Clauro Roberto de Bortolli

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Procurador-geral de Justiça – MPDFT

Georges Seigneur

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Jurídico-administrativa

Selma Sauerbronn

Vice-Procurador-Geral de Justiça Institucional

Antônio Marcos Dezan

Secretarias de Comunicação do MPF, do MPT, do MPM e do MPDFT

Redação

Dione Aparecida Tiago (Secom/MPF)
Elisa Ramalho Salim (Secom/MPDFT)
Fabíola Pinto Mores (Secom/MPDFT)
Hebert Vilson França (Ascom/MPM)
Juliana Carvalho Garcia (Secom/MPF)
Layrce de Lima (Ascom/MPM)
Monica Silva (Secom/MPDFT)
Rodrigo Farhat Camargo (Secom/MPT)
Rogério Brandão (Secom/MPT)
Valdélío Muniz (MPT)

Organização do conteúdo

Layrce de Lima (Ascom/MPM)

Coordenação

Rodrigo Farhat Camargo (Secom/MPT)

Diagramação e impressão

Gabriel Vinicius Mendes Soares de Sousa
Gráfica Movimento

Ilustrações

Cyrano Vital (Secom/MPT)

Revisão

Ana Paula Rodrigues de Azevedo (Secom/MPF)
Fernanda Souza (Secom/MPF)
Ronaldo José de Lira (Secom/MPT)

Ficha catalográfica e registro de ISBN

Isabel Braga (MPT)

Vanessa Christina Alves Fernandes (MPT)

SUMÁRIO

A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA	7
DE A a Z, OS MOTIVOS QUE NOS LEVAM A COMEMORAR O 20 DE MAIO	9
ATRIBUIÇÕES SINGULARES E INTRANSFERÍVEIS NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO	11
APLICAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL	13
I INTRODUÇÃO	15
MINISTÉRIO PÚBLICO	16
ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL	17
AUTONOMIA	17
MPU	18
II ENTENDA COMO O MPU É ORGANIZADO	19
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)	20
ESTRUTURA	20
ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA	21

CONTATO COM A SOCIEDADE.....	22
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT).....	23
ESTRUTURA.....	24
ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA	26
NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO (NUPIA).....	31
MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM).....	31
ESTRUTURA.....	32
MISSÕES DE PAZ.....	33
QUANDO E COMO ACIONAR O MPM.....	34
UNIDADES DO MPM	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT).....	37
ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR.....	39
FORMAS DE ATUAÇÃO.....	40
III GLOSSÁRIO - TERMOS JURÍDICOS COMUNS AOS RAMOS DO MPU	43
IV LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993	135

A CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

A Lei Complementar nº 75/1993 surgiu a partir da compreensão de que o Ministério Público, no desenho assentado na Constituição Federal de 1988, deveria ser ora o titular da ação penal como tradicionalmente o fora, ora um ombudsman para receber e tratar as demandas da sociedade. A norma e o tempo consolidaram uma instituição que está presente, de forma intensa, na vida de cada brasileiro, do nascimento à morte. Uma realidade que impõe aos seus integrantes o desafio de eleger os temas mais relevantes para a sociedade e de atuar para a efetivação de direitos e garantias fundamentais.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, destituída de desigualdades regionais, não é sonho, utopia ou romantismo. Ao contrário, deve ser bússola para todos os que integram o Ministério Público da União. A Lei Orgânica aprovada pelo Congresso Nacional há trinta anos – sob a égide da Constituição Cidadã, do influxo da queda do muro de Berlim e de uma nova ordem mundial emergente – veio estruturar e organizar o Ministério Público, de maneira a dar concretude a um projeto de serviço à sociedade.

Servir à população é o que se espera de uma instituição como o Ministério Público. Diferentemente de uma corporação, que se serve do que lhe é oferecido, uma instituição existe para prestar serviços. Para isso, conta com garantias como a autonomia orçamentária e administrativa e a independência funcional. Instrumentos pensados e

assegurados pelo constituinte não como vantagens pessoais, mas como ferramentais de defesa coletiva.

Neste momento de celebração dos 30 anos da LC nº 75/1993, é salutar refletir sobre o quanto a Instituição – materializada por todos os seus integrantes – tem cumprido o dever para com a Constituição e as leis em benefício da sociedade. No plano das organizações, não há lugar para corporativismos, voluntarismos ou feudos. O Ministério Público deve estar atento e vigilante para combater todo tipo de privilégio ou ilegalidade, para que não haja cidadãos mais iguais que outros, e sim, cidadania plena.

Ao longo de três décadas, muitos contribuíram para a efetivação desses propósitos. Sigamos em frente com iniciativas como a presente publicação, que objetiva tornar ainda mais conhecido e transparente o Ministério Público da União, instituição que integra a República brasileira com a missão de defender a sociedade.

Augusto Aras

Procurador-Geral da República

DE A a Z, OS MOTIVOS QUE NOS LEVAM A COMEMORAR O 20 DE MAIO

O dia 20 de maio de 1993 é reconhecido como uma data histórica para os integrantes do Ministério Público da União, ao serem presenteados com o estatuto próprio, que dispõe sobre a organização e as atribuições do MPU, além de prever seus princípios, suas garantias e suas prerrogativas: uma conquista que se inaugurou com a nova ordem constitucional de 1988.

Os princípios adotados pela Lei Complementar nº 75/1993 reafirmam o compromisso constitucional confiados ao Ministério Público, que possibilita a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, difusos e individuais indisponíveis e o consolida como um dos mais importantes canais com a sociedade, que se pauta na liberdade, na igualdade e na pluralidade.

As funções ministeriais reconhecidas há 30 anos elevam a nossa Instituição a patamar superior, quando comparadas com as normativas existentes ao redor do mundo, graças ao reconhecimento de sua importância ímpar ao zelar pelos direitos fundamentais e efetivar medidas que os garantam, de forma satisfativa e resolutiva, e que atendam aos anseios da população.

Os instrumentos de atuação confiados ao Ministério Público se expressam como meios indispensáveis para a democratização do acesso à Justiça, com fiel observância aos fundamentos e aos objetivos que constituem a República Federativa do Brasil, que direcionam a nossa sociedade no rumo do progresso, do bem-estar, do desenvolvimento, da liberdade, da igualdade e da justiça.

As garantias e as prerrogativas conferidas aos integrantes do MPU, de qualquer de seus quatro ramos, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, vão além de assegurar o pleno desenvolvimento das funções ministeriais. Elas são destinadas à própria sociedade, protagonista da promoção de justiça.

A cada dia nos é dada uma nova oportunidade de proporcionar um mundo melhor para as presentes e as futuras gerações, graças aos instrumentos legais confiados ao Ministério Público, aptos a nos aproximar da sociedade, conquistar sua confiança e a superar os desafios que nos surpreendem e nos impulsionam a trazer a resposta mais adequada em prol da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e do pluralismo político.

Há 30 anos, inúmeros são os motivos, de A a Z, que nos levam a, reiteradamente, comemorar o dia 20 de maio de 1993, que simboliza o fortalecimento do Ministério Público brasileiro, indispensável à função essencial da Justiça, em respeito à Constituição Federal de 1988, a nossa Constituição Cidadã, e ao Estado Democrático de Direito, que se solidifica ao conferir à Instituição a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, para atuar fielmente na construção de uma sociedade justa, fraterna e igualitária, em que se vivencie o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e a promoção do bem de todos, de modo a prevalecer os direitos humanos.

José de Lima Ramos Pereira

Procurador-Geral do Trabalho

ATRIBUIÇÕES SINGULARES E INTRANSFERÍVEIS NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO

Mais antigo entre os ramos do Ministério Público da União (MPU), nesses mais de 100 anos de existência, o Ministério Público Militar vivenciou inegáveis avanços em sua trajetória, sendo um dos mais significativos, sem dúvida, a Lei Complementar nº 75/1993, cujos trinta anos de promulgação agora celebramos com a publicação MPU de A a Z.

Tendo reunido os novos direitos substantivos a instrumentos processuais antes dispersos por inúmeros textos legais, a Constituição de 1988 acelerou a legitimação do Ministério Público como agente defensor da cidadania e da ordem democrática. Passou a ser invocada pelos membros do MP como uma “certidão de (re)nascimento institucional”, na precisa definição do professor Pedro Jorge Neto.

A Carta deu fôlego aos membros do MP ao ampliar sua missão para muito além da esfera penal e, no lugar das funções acertadamente transferidas para a advocacia pública, o MP passou a exercer o protagonismo na tutela dos direitos coletivos e sociais e forneceu as bases de uma nova arena de solução de conflitos por meio da autocomposição. Porém, tal construção dependia, ainda, de avanços na regulamentação legislativa desse novo modelo de atuação. E essa segurança chegou com a aprovação da Lei Complementar nº 75/1993, definindo melhor as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

No caso do Ministério Público Militar, tanto a Constituição Federal de 1988 quanto a Lei Complementar nº 75/1993 garantiram prerrogativas essenciais para a consolidação da Instituição como o ramo mais especializado do MPU, escalonando a

carreira em três níveis: promotor, procurador e subprocurador-geral de Justiça Militar, com atribuições singulares e intransferíveis perante as Auditorias da Justiça Militar da União e a Superior Corte Militar, inclusive em tempo de beligerância. Sustentado nessas premissas específicas, o membro do MPM obteve autoridade para manifestar-se em todas as fases dos processos, representando o interesse público; para promover, privativamente, a ação penal militar; e para propor a declaração de indignidade ou incompatibilidade para o oficialato.

Tais diretrizes conferiram aos promotores e procuradores de Justiça Militar a prerrogativa de orientar os inquéritos policiais militares (IPMs) e outras investigações, garantindo a legitimidade dos processos, bem como a responsabilidade de exercer o controle externo da polícia judiciária militar.

Tudo sem prejuízo da aplicação das disposições gerais naquilo que guardar pertinência com as atribuições específicas do MPM, em regime de complementariedade e de forma harmônica com os demais ramos, inclusive com a possibilidade de atuação conjunta.

Cabe-nos, portanto, enquanto membros do MPU, reverenciar seus idealizadores pelo cuidado na elaboração de tão importante diploma legal. Parabéns ao MP brasileiro pela passagem de mais este importante marco temporal.

Viva a LC nº 75/1993!

Antônio Pereira Duarte

Procurador-Geral de Justiça Militar

APLICAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

A edição desta publicação MPU de A a Z que o leitor tem em mãos traz um panorama do Ministério Público brasileiro, com destaque para os quatro ramos que integram o Ministério Público da União, entre eles o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Aliada a um conjunto de eventos que marcam as celebrações dos 30 anos da Lei Complementar nº 75/1993, esta publicação pretende apresentar à sociedade a estrutura do Ministério Público brasileiro e a aplicação da referida lei como ferramenta instrumental de atuação na defesa dos direitos e das garantias fundamentais assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal.

No MPDFT, cabe destacar que tal regulamentação permitiu o aprimoramento de funções relevantes de assistência ao cidadão na garantia dos seus direitos e na prestação de serviços essenciais pelo Estado. Como resultado, foi criada a Procuradoria Distrital dos Direitos dos Cidadãos, o Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial, as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Vice-Procuradoria-Geral de Justiça, além de serem implementadas relevantes mudanças na composição do Conselho Superior.

Entre tantos aspectos positivos, não posso deixar de mencionar que a Lei Complementar nº 75 também aumentou os poderes no Ministério Público na atividade investigativa, assegurando medidas e recursos que viabilizam a efetiva atuação dos seus integrantes.

Para nós, é uma honra participar desta edição e celebrar a promulgação de um instrumento normativo que permitiu a organização do Ministério Público e de suas atribuições, à luz da carta constitucional, regulamentando nossa atuação na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Uma atuação que tem sido pautada pela união do Ministério Público brasileiro, em especial do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Militar e do Ministério Público do DF e Territórios, que integram esta publicação.

Atuação fortemente marcada pelo propósito que nos reúne e que dá vida ao Ministério Público, o qual se configura como construção de um ambiente de Justiça e igualdade, tendo a aplicação do Direito como instrumento de transformação social.

Neste caminho, trilhamos todos, guiados pelos princípios da lei complementar que ora celebramos e fortalecidos por um grupo de pessoas, membros e servidores, que escolheram a virtuosa carreira de servir à Justiça na promoção bem comum e da paz social.

Boa leitura!

Georges Seigneur

Procurador-Geral de Justiça – MPDFT

Introdução

1



MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público (MP) é, segundo a Constituição Federal, instituição essencial à aplicação da Justiça. Tem o dever de fiscalizar o cumprimento da legislação brasileira e é guardião da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Possui independência funcional, administrativa e financeira e não está subordinado a nenhum dos três poderes do Estado.

Os membros do Ministério Público são aprovados em concurso público e, para que possam atuar com liberdade, não podem ser excluídos da carreira sem que haja um processo no Conselho Nacional do Ministério Público (vitaliciedade), nem transferidos de cidade ou estado (inamovibilidade) ou sofrer redução nos seus vencimentos (irredutibilidade de subsídios). Além disso, desfrutam de independência funcional. Isso significa que podem agir segundo o próprio convencimento (sob a luz da legislação), protegidos de qualquer forma de ingerência interna ou externa à própria Instituição.

Compete ao MP promover ação direta de inconstitucionalidade (ADI), arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), propor intervenção federal nos estados e no Distrito Federal, mandado de segurança, mandado de injunção, habeas corpus, inquérito civil e ação civil pública, entre outras iniciativas. É de competência privativa do MP a propositura de ação penal.

O MP também pode solicitar, quando necessária, a quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, telefônicas e de dados, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Pode, ainda, representar ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União para promover a responsabilização de autoridade competente ou de pessoas físicas e jurídicas.

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Uma das mais importantes contribuições do MP à sociedade brasileira ocorre na resolução extrajudicial de conflitos que envolvem interesses coletivos. A partir de investigações, audiências públicas, requisição de documentos, perícias e tomada de depoimentos, muitos casos têm sido resolvidos administrativamente (ou seja, no âmbito do próprio MP), por meio da assinatura de termos de ajustamento de conduta (TACs). Com isso, evita-se a necessidade da proposição de ações civis públicas ou de outra natureza. Assim, as partes envolvidas ganham com a celeridade na resolução do impasse.

AUTONOMIA

A Lei Orgânica do MP confere à Instituição autonomia funcional, administrativa e financeira. Assim, cabe ao próprio Órgão propor ao Legislativo a criação e a extinção de cargos e serviços auxiliares e a fixação dos vencimentos de membros e servidores, além de prover os cargos, organizar os serviços e praticar atos de gestão.

O MP deve obedecer aos limites fixados pela legislação e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial fica a cargo do Congresso Nacional, por meio do Tribunal de Contas da União e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

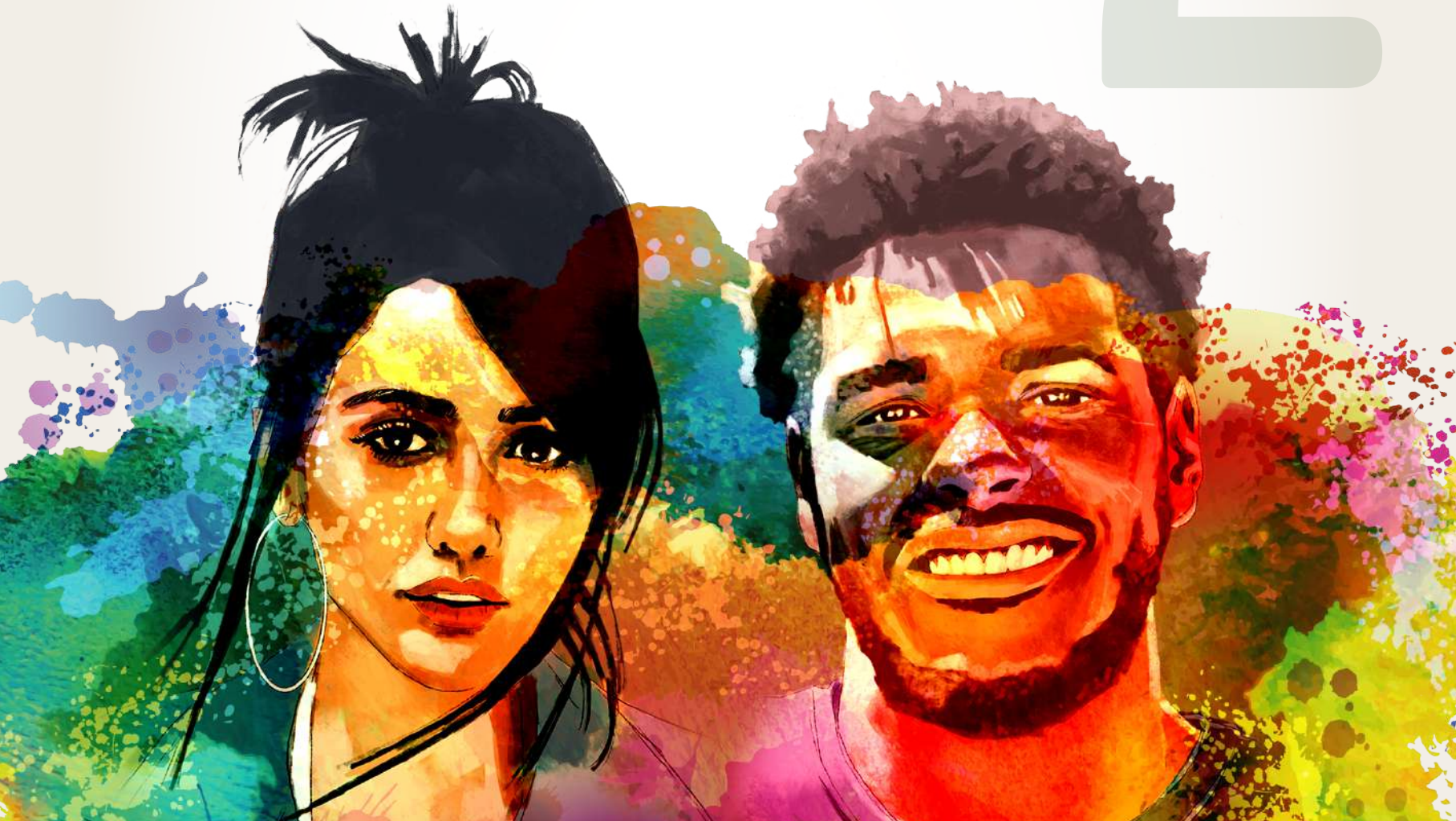
MPU

O Ministério Público da União (MPU), por meio de seus quatro ramos – Ministério Público Federal (MPF), Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar (MPM) e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) –, atua no âmbito federal. Em ano de eleições, os integrantes do MPF também atuam como Ministério Público Eleitoral (MPE).

A Lei Complementar nº 75/1993 confere ao MPU, sempre que necessário ao cumprimento das funções institucionais, a possibilidade de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, requisitar a abertura de procedimentos administrativos, notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva (no caso de ausência injustificada), solicitar informações e documentos a entidades privadas, ter livre acesso a locais públicos e privados (respeitando as normas relativas à inviolabilidade do domicílio).

Entenda como o MPU
é organizado

2



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

O Ministério Público Federal atua nas causas de competência da Justiça Federal sempre que estiverem em discussão bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas (por exemplo, INSS, Banco Central) e empresas públicas federais (Caixa Econômica Federal, Correios). O MPF também tem atribuição para agir em situações e processos que envolvem grupos de pessoas e tratam de direitos sociais, interesses difusos ou coletivos, além dos direitos individuais indisponíveis (aqueles dos quais não é possível abrir mão, tais como o direito à vida).

As atribuições da Instituição devem ser exercidas nas esferas judicial e extrajudicial. No âmbito judicial, o trabalho ocorre quando os membros oficiam perante algum dos órgãos do Poder Judiciário, propondo ações, emitindo pareceres, comparecendo a audiências, oferecendo denúncias. Já a frente extrajudicial inclui reuniões com as partes para homologação de acordos em procedimentos administrativos, atendimento ao público; participação ou realização de audiências públicas; visitas a unidades prisionais, ou seja, atos que independem da vinculação ao Poder Judiciário.

ESTRUTURA

O MPF está presente em todo o território nacional, numa estrutura que reproduz a organização da Justiça Federal. Os procuradores da República, lotados nas Procuradorias da República, oficiam nas varas da Justiça Federal – presentes em todas

as capitais e em muitos municípios brasileiros. Já em segunda instância, o trabalho fica a cargo dos procuradores regionais da República. Eles estão lotados nas seis Procuradorias Regionais da República e atuam perante os Tribunais Regionais Federais.

No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça (instâncias superiores), atuam o procurador-geral da República e os subprocuradores-gerais da República. Eles representam o Órgão nas ações originárias desses tribunais (por exemplo, ações diretas de inconstitucionalidade, investigações e ações criminais contra autoridades com prerrogativa de foro por função etc.) ou nos processos que chegam em grau de recurso. Além disso, o MPF compartilha com os Ministérios Públicos estaduais a função eleitoral, num trabalho que ocorre nos Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral.

A Procuradoria-Geral da República é a sede administrativa do MPF, localizada em Brasília. Na PGR, funcionam os órgãos de direção administrativa e institucional de todo o MPF, tais como o Conselho Superior, a Corregedoria-Geral, a Secretaria-Geral, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), as sete Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) e a Secretaria de Cooperação Internacional (SCI).

ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

As temáticas prioritárias para o MPF correspondem às áreas de atribuição das sete Câmaras de Coordenação e Revisão. São elas:

- Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral (1ª Câmara).

- Criminal (2º Câmara).
- Defesa da Ordem Econômica e do Consumidor (3º Câmara).
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural (4º Câmara).
- Combate à Corrupção (5º Câmara).
- Defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais (6º Câmara).
- Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional (7º Câmara).

A Instituição conta também com a PFDC, que exerce um papel de ombudsman (pessoa que recebe e investiga queixas e denúncias de abuso de poder ou de mau serviço por parte de funcionários ou instituições públicas) e trabalha, por iniciativa própria ou mediante representação, na defesa dos direitos constitucionais e na promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Outra frente é a interlocução com Ministérios Públicos de outros países e organismos internacionais, realizada por meio da Secretaria de Cooperação Internacional. O objetivo é propiciar a troca de experiências e a atuação conjunta no combate à criminalidade transnacional e a outros delitos que não respeitam fronteiras.

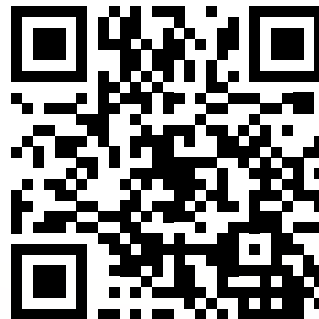
CONTATO COM A SOCIEDADE

O MPF quer ouvir o cidadão e, para facilitar essa comunicação, disponibilizou um canal de comunicação direta: o **MPF Serviços**. O site reúne os serviços prestados à

sociedade e pode ser acessado pela internet ou por meio do aplicativo para smartphones – disponível para IOS (Apple) e Android (Google). Nessa plataforma, é possível acessar formulários para denúncias, reclamações, críticas, sugestões e elogios. O cidadão pode verificar o andamento de processos e manifestações, além de solicitar a emissão de certidões.

O MPF está presente em todo o Brasil, e todas as unidades físicas possuem uma Sala de Atendimento ao Cidadão, responsável pela recepção do público, inclusive de advogados. Encontre a sala mais próxima a você no portal do MPF ou no aplicativo, só não esqueça de ativar a sua localização!

Acesse o MPF Serviços:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição promover o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, buscando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para a defesa de interesses coletivos quando são desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

A Instituição também pode se manifestar em qualquer fase do processo trabalhista quando entender existente interesse público que o justifique. O MPT pode participar de arbitragem ou mediação em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Além disso, o MPT pode propor ações necessárias à defesa dos direitos e interesses de crianças e adolescentes, incapazes e indígenas, decorrentes de relações de trabalho, bem como recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

ESTRUTURA

Para cumprir suas atribuições, o MPT dispõe de diversos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e pela execução da atividade finalística: Procuradoria-Geral do Trabalho; Procuradorias Regionais do Trabalho; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria-Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores.

A Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT) tem sede em Brasília e nela atuam o procurador-geral, o vice-procurador-geral e os subprocuradores-gerais. A PGT se divide administrativamente em áreas finalísticas e administrativas.

O MPT possui 24 Procuradorias Regionais (PRTs), além das Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs), criadas com o objetivo de interiorizar as atividades do MPT em âmbito municipal ou intermunicipal.

Unidades – 125	Pessoas – 5.921
Procuradoria-Geral do Trabalho (PGT)	Procuradores – 767
	Servidores com vínculo – 3.033
Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs): 24	Servidores sem vínculo – 425
	Servidores requisitados – 282
Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs): 100	Estagiários de nível superior – 648
	Terceirizados – 766

O membro do MPT é o procurador do Trabalho. Havendo promoção na carreira, poderá se tornar procurador regional do Trabalho e, em seguida, subprocurador-geral do Trabalho. Embora tenham atuação parecida com a de promotor de Justiça, a denominação do cargo é diferente. Procuradores e procuradores regionais do Trabalho atuam nos estados, perante as varas do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs). Já os subprocuradores atuam em Brasília, perante o Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ÁREAS DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

O MPT possui nove coordenadorias nacionais separadas por área de atuação. Além disso, a Instituição conta com o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (Nupia).

COORDENADORIA NACIONAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO E DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA (CODEMAT)

A Codemat busca a articulação nacional de ações desenvolvidas pelo MPT na defesa do meio ambiente do trabalho. A proteção à saúde e à segurança do trabalhador é o objetivo da coordenadoria, que busca evitar e reduzir os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais.

COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS (CONAETE)

A Conaete tem como objetivo definir estratégias coordenadas e integradas de atuação institucional, no plano nacional, para a erradicação de formas contemporâneas de escravidão no Brasil. O MPT participa dos grupos móveis de fiscalização, nacionais e regionais, em conjunto com outras instituições.

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL (CONALIS)

A Conalis promove a liberdade sindical e a busca do diálogo social para solucionar conflitos coletivos trabalhistas. Uma das missões institucionais do MPT é promover o fortalecimento dos sindicatos e coibir os atos que restringem as atividades dessas entidades. A coordenadoria também atua no combate aos atos antissindicais, na promoção da diversidade no sindicalismo brasileiro, no fomento à atividade mediadora do MPT quanto aos conflitos coletivos trabalhistas e na perspectiva da atuação sindical no fortalecimento da saúde do trabalhador no SUS.

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES E ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO NO TRABALHO (COORDIGUALDADE)

A Coordigualdade atua na definição de estratégias coordenadas e integradas voltadas para a promoção da igualdade de oportunidades e eliminação da discriminação, da violência e do assédio no trabalho. A coordenadoria estimula a troca de experiências e as discussões sobre esses temas e atua de forma ágil em casos quando a presença do MPT é necessária.

COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (COORDINFÂNCIA)

A Coordinfância promove, supervisiona e coordena ações de enfrentamento, prevenção e repressão da exploração do trabalho de crianças e adolescentes nas ruas e nos locais públicos, em lixões, no tráfico de drogas, na exploração sexual, no trabalho doméstico, entre outras formas de trabalho infantil.

COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS FRAUDES NAS RELAÇÕES DE TRABALHO (CONAFRET)

A Conafret combate e inibe as práticas que mascaram a relação de emprego e desvirtuam a aplicação dos direitos trabalhistas presentes na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em normas de proteção ao trabalhador. A coordenadoria atua para combater cooperativas intermediadoras de mão de obra, terceirizações ilegais, “sociedades” de empregados, entre outras relações trabalhistas que eliminam direitos trabalhistas.

COORDENADORIA NACIONAL DO TRABALHO PORTUÁRIO E AQUAVIÁRIO (CONATPA)

A Conatpa tem como meta garantir um meio ambiente do trabalho adequado nos setores portuário e aquaviário e democratizar o acesso às oportunidades do trabalho avulso nos portos. A coordenadoria também busca incluir trabalhadores no mercado formal de trabalho nos portos públicos e privados, na pesca, nas navegações marítimas e fluviais, na indústria naval, nas plataformas marítimas de exploração de petróleo e nas atividades de mergulho profissional. Além disso, a Conatpa assegura aos trabalhadores a empregabilidade em embarcações estrangeiras que naveguem em águas nacionais.

COORDENADORIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA REGULARIDADE DO TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)

A Conap combate condutas de instituições ou agentes públicos que violam a Constituição e a legislação trabalhista. As irregularidades apuradas pela coordenadoria são relacionadas ao meio ambiente do trabalho, à contratação de trabalhadores terceirizados por empresas prestadoras de serviços que descumprem direitos trabalhistas, à contratação de trabalhadores por meio de falsas cooperativas de mão de obra ou pessoas jurídicas de fachada. A Conap também promove iniciativas voltadas aos trabalhadores da área de saúde e a inserção produtiva de catadores de materiais recicláveis e de pessoa presa ou egressa do sistema prisional.

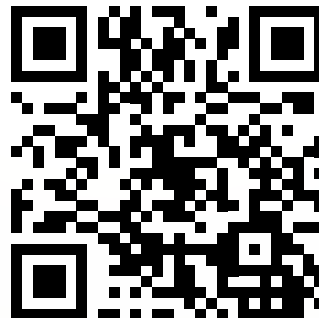
COORDENADORIA NACIONAL DE INTEGRAÇÃO DO PRIMEIRO E DO SEGUNDO GRAU (COORDINTEGRAÇÃO)

A Coordintegração busca o aprimoramento da atuação do MPT por meio da interação entre os membros oficiais em primeiro e em segundo grau de jurisdição. A coordenadoria promove o aperfeiçoamento da estrutura e das normas e dos instrumentos de integração para que a atuação do MPT seja efetiva em todas as instâncias.

NÚCLEO PERMANENTE DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO (NUPIA)

O Nupia faz parte da Política Nacional de Autocomposição no MPT para garantir direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis por meio de mecanismos de resolução de conflitos e impasses jurídicos. Esses mecanismos são a mediação, a conciliação e a negociação, sem envolver investigações ou processos judiciais, e apoiados por integrantes do MPT. O Nupia está presente na Procuradoria-Geral do Trabalho, nas Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) e nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios (PTMs).

Leia mais informações sobre o MPT:



MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM)

O Ministério Público Militar (MPM) é o ramo do Ministério Público da União que atua nos tribunais da Justiça Militar, nas várias instâncias. Diz-se no jargão jurídico que o MPM tem a competência privativa da ação penal pública. Isso equivale a dizer que só os promotores e procuradores do MPM estão autorizados a propor esse tipo de ação perante os órgãos da Justiça Militar.

Cabe aos membros do MPM, de acordo com o art. 116 da Lei Complementar nº 75/1993, apurar crimes militares, realizar o controle externo da atividade policial judiciária militar, propor a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato, manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa própria, quando entender que há interesse público que justifica a intervenção. O integrante do MPM pode, ainda, requisitar diligências e abertura de inquérito policial militar, acompanhá-lo e apresentar provas.

Finalmente, no caso da instauração de inquérito civil, os objetivos do MPM são a proteção, a prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor histórico e cultural; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar.

ESTRUTURA

O MPM está distribuído por todo o território nacional. São 18 Procuradorias de Justiça Militar (PJM) e um Ofício de Representação em Macapá/AP, com a previsão de expansão dessa estrutura para instalação de unidades em todos os estados da Federação. Nessas PJM, atuam os promotores e procuradores de Justiça Militar, em primeira instância, perante as auditorias das 12 circunscrições judiciárias militares. Em Brasília, na Procuradoria-Geral de Justiça Militar (PGJM), estão lotados o procurador-geral de Justiça Militar e os subprocuradores-gerais de Justiça Militar que, em segunda instância, oficiam no Superior Tribunal Militar.

A PGJM é a sede administrativa do MPM, localizada em Brasília, onde funcionam os demais órgãos do MPM: Colégio de Procuradores de Justiça Militar; Conselho Superior do MPM; Câmara de Coordenação e Revisão e Corregedoria.

A carreira do MPM começa com a aprovação no concurso e posse no cargo de promotor de Justiça Militar. Por tempo de serviço ou merecimento, o membro da Instituição vai subindo de nível com promoção a procurador do MPM e, finalmente, a subprocurador-geral de Justiça Militar.

O procurador-geral de Justiça Militar, chefe do Ministério Público Militar, é nomeado pelo procurador-geral da República, entre integrantes da Instituição com mais de 35 anos de idade e mais de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo.

MISSÕES DE PAZ

Uma das atividades mais marcantes do Ministério Público Militar diz respeito ao acompanhamento da atuação das Forças Armadas brasileiras em missões de paz.

Desde 1947, o Brasil tem representação fixa na Organização das Nações Unidas (ONU), a entidade máxima de discussão do Direito Internacional e de relações e entendimentos supranacionais, oficialmente estabelecida em 24 de outubro de 1945, após o término da Segunda Guerra Mundial. A partir de então, já participou de mais de 50 Operações de Paz e missões similares, conforme informação do Ministério das Relações Exteriores (MRE), tendo contribuído com mais de 50 mil militares, policiais e civis.

Sendo assim, cabe à Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF a atribuição de investigar e processar eventuais crimes cometidos por militares brasileiros integrantes de Missões de Paz no exterior (peacekeepers). O foro foi definido por enunciado do Superior Tribunal Militar (STM), segundo o qual “Brasília é o foro jurisdicional para processar e julgar os crimes militares cometidos no exterior”.

Como fiscal da lei, o Ministério Público Militar deve defender a ordem jurídica e o respeito aos tratados internacionais de Direito Internacional Humanitário e de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Seus membros devem estar capacitados a atuar nas matérias em que o Estado processa e julga crimes internacionais.

Por esse motivo, os membros do MPM participam da formação dos contingentes militares brasileiros que atuam nas Missões de Paz da ONU, estabelecendo parcerias na atuação ministerial com a Casa das Nações Unidas (ONU-Brasil) e o Centro Conjunto de Operações de Paz do Brasil (CCOPAB).

QUANDO E COMO ACIONAR O MPM

Sempre que ocorrer um crime militar, o MPM deve ser acionado. Abusos e/ou omissões praticados pelos integrantes das Forças Armadas também devem ser comunicados ao MPM. Da mesma forma, deve-se levar ao conhecimento do MPM as irregularidades e os danos causados ao patrimônio público (dano a edifício ocupado por uma das Forças Armadas, por exemplo), ao meio ambiente (como a invasão de uma Área de Proteção Ambiental das FFAA) ou aos bens e direitos de valor histórico e cultural no âmbito da administração militar (caso da depredação de um monumento militar).

Os crimes militares são aqueles praticados por integrantes das Forças Armadas – Exército, Marinha e Aeronáutica – no exercício da atividade funcional.

Também são considerados crimes militares aqueles cometidos por militar da reserva, reformado, ou por civil, contra as instituições militares, contra os integrantes das Forças Armadas no exercício da atividade funcional ou em local sob a administração militar.

Além disso, as infrações praticadas contra o patrimônio das Forças Armadas, como fraudes previdenciárias ou licitatórias, são crimes militares que atraem a atuação do MPM. Não há a necessidade de advogados ou procurações para falar com o Ministério Público Militar. Qualquer cidadão pode entrar em contato direto com o MPM. Os canais são os seguintes:



A Ouvidoria do MPM pode ser acionada eletronicamente, na página do MPM www.mpm.mp.br/ouvidoria; pelos telefones 0800 021 7500 (ligação gratuita), (21) 3262-7001 e 3262-7002; pelo e-mail ouvidoria@mpm.mp.br ; ou fisicamente, no endereço: Av. Presidente Vargas, 522, 10º andar, Centro – CEP 20071-000 – Rio de Janeiro/RJ (das 11h às 18h);

Representações ao MPM também podem ser feitas nas Procuradorias de Justiça Militar.

UNIDADES do MPM

PJM Bagé

PJM Belém

Ofício de Macapá

PJM Boa Vista

PJM Brasília

PJM Campo Grande

PJM Curitiba

PJM Fortaleza

PJM Florianópolis

PJM Juiz de Fora

PJM Manaus

PJM Natal

PJM Porto Alegre

PJM Porto Velho

PJM Recife

PJM Rio de Janeiro

PJM Salvador

PJM Santa Maria

PJM São Luís

PJM São Paulo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) é o ramo do Ministério Público da União (MPU) que exerce, no Distrito Federal, as funções da Justiça comum do DF. Ele é um órgão federal, por ter como abrangência de atuação o Distrito Federal, assim como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Caso algum território federal seja criado, a Instituição também tem atribuição legal para atuar nele, conforme determina a Constituição.

Antes que Amapá e Roraima fossem transformados em estados, em 1988, membros do MPDFT exerciam nesses locais as funções de Ministério Público Estadual e Federal, além das atribuições da Advocacia-Geral da União (a Instituição ainda fazia parte do Poder Executivo). Com a nova Constituição, os estados recém-criados organizaram suas próprias estruturas.

Como os Ministérios Públicos estaduais, o MPDFT é formado por promotores e procuradores de Justiça, conhecidos como membros da Instituição. Os promotores de Justiça trabalham na primeira instância e os procuradores de Justiça, na segunda. Além dos membros, o Ministério Público é composto por servidores de diversas formações, nas áreas jurídica, de perícia, psicossocial e administrativa, que dão apoio à atuação das Promotorias e Procuradorias de Justiça.

Além da sede localizada no Eixo Monumental, em Brasília, o MPDFT está presente em 15 regiões administrativas do Distrito Federal. A Instituição conta com 382 membros,

entre promotores e procuradores de Justiça, e 1.800 servidores, entre técnicos e analistas. Seu chefe administrativo é o procurador-geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Ao MPDFT compete fiscalizar e cuidar da aplicação de leis no Distrito Federal em várias áreas de defesa de direitos: Consumidor, Educação, Filiação, Pessoa com Deficiência, Pessoa Idosa, Infância e Juventude, Ordem Urbanística, Saúde, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, Ordem Tributária, Patrimônio Público e Social, além de possuir atribuição nas áreas Eleitoral, de Entorpecentes, de Execuções Penais, da Fazenda Pública, de Registros Públicos, Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Cível, Criminal, Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde, Falências e de Recuperação de Empresas, Família, Órfãos e Sucessões, Tribunal do Júri e Justiça Militar.

Ao lado do trabalho desempenhado nessas áreas por Promotorias e Procuradorias de Justiça Cíveis e Criminais, que atuam perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o MPDFT possui ainda em sua estrutura a Procuradoria Distrital dos Direitos do Cidadão (PDDC). Ofício do Ministério Público da União com atribuições previstas na Lei Complementar nº 75/1993, cabe à PDDC a defesa dos direitos constitucionais do cidadão. A unidade atua na defesa dos direitos coletivos e difusos para garantir que sejam respeitados pelos poderes públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, como transporte, segurança pública, assistência social e outros. Seu comando fica a cargo de integrante da classe superior da carreira, designado pelo chefe da Instituição, mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, para servir pelo prazo de dois anos.

A Instituição também conta com núcleos e grupos para lidar com temas específicos, como direitos humanos, crime organizado, crimes cibernéticos, combate à tortura, apoio

às vítimas de crimes, fiscalização do sistema prisional e controle externo da atividade policial. As unidades atuam, ainda, por meio de projetos e programas que direcionam esforços para áreas de atenção relacionadas às atribuições institucionais do MPDFT ou ao relacionamento com a comunidade.

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

A chefia administrativa do MPDFT é exercida pelo procurador-geral de Justiça. No entanto, cada procurador e promotor de Justiça tem independência e não está subordinado a ele para atuar nos processos de sua atribuição.

Cabe à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), órgão máximo da Instituição, coordenar as atividades do MPDFT, promover o relacionamento institucional com órgãos públicos e praticar atos de gestão administrativa e financeira. Também representa o MPDFT perante os tribunais superiores. Se entender que uma lei distrital contraria a Lei Orgânica do Distrito Federal ou a Constituição Federal, a Procuradoria-Geral de Justiça pode questionar a constitucionalidade dessa lei e ajuizar ação direta de constitucionalidade na Justiça do Distrito Federal. Em casos de corrupção no Poder Executivo local, é de competência da PGJ denunciar criminalmente as pessoas que tenham foro por prerrogativa de função perante o TJDF.

O procurador-geral de Justiça também exerce a presidência do Conselho Superior do MPDFT, de acordo com a Lei Complementar nº 75. O órgão faz parte da administração superior e é composto ainda pelo vice-procurador-geral de Justiça e

por oito procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça do MPDFT.

As Câmaras de Coordenação e Revisão são responsáveis por coordenar, integrar e revisar o exercício funcional dos membros da Instituição. Produzem atos de caráter orientador para uniformizar a atuação, analisam arquivamentos de feitos internos e solucionam conflitos de atribuição entre ofícios do MPDFT. A Corregedoria-Geral também compõe a Administração Superior: é o órgão fiscalizador da atividade funcional e da conduta dos membros do MPDFT, encarregado de velar pela qualidade do serviço prestado e zelar pelo compromisso ético e funcional de seus membros.

FORMAS DE ATUAÇÃO

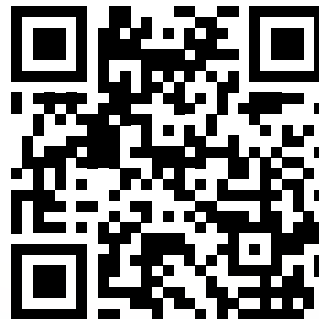
A atuação é judicial quando os promotores e procuradores de Justiça oficiam perante um órgão do Poder Judiciário do Distrito Federal, propondo ações criminais ou cíveis, emitindo pareceres, comparecendo às audiências e oferecendo denúncias. Também cabe ao MPDFT a propositura de acordos de não persecução penal (ANPP) e a celebração de acordos de não persecução cível (ANPC) nas ações de improbidade administrativa.

A atuação extrajudicial é caracterizada por atos que independem da vinculação a uma prestação jurisdicional, como a visita a uma prisão para verificar as condições em que os presos se encontram, as reuniões com as partes para homologação de acordos em procedimentos administrativos, o atendimento ao público, a participação em audiências públicas, a instauração de procedimento administrativo preliminar,

inquérito civil, procedimento investigatório criminal e ainda com a elaboração de recomendações e a propositura de termos de ajustamento de conduta.

O MPDFT também pode atuar como fiscal da lei. Quando um processo em andamento na Justiça do Distrito Federal envolve interesse público relevante, os autos deverão ser remetidos para manifestação, mesmo que o Ministério Público não seja autor da ação. Essa é a atuação como fiscal da correta aplicação da lei, conhecida como custos legis.

No QR Code a seguir é possível navegar pelo site do MPDFT, que reúne os principais serviços da Instituição, assim como os canais de contato e endereços de todas as suas unidades, presentes em todo o Distrito Federal.



Glossário

TERMOS JURÍDICOS COMUNS
AOS RAMOS DO MPU

3



ABERTURA DE FALÊNCIA

Ato pelo qual se declara o estado de insolvência de um devedor comerciante e se autoriza o processo de falência correspondente, com a nomeação do síndico, arrecadação dos bens, verificação dos credores etc. A falência se abre no domicílio do devedor ou no lugar em que ele tem o seu principal estabelecimento.

AB-ROGAÇÃO

É a revogação total de uma lei ou decreto, de uma regra ou regulamento, por uma nova lei, decreto ou regulamento. É ainda a ação de cassar, revogar, tornar nulo ou sem efeito um ato anterior. Em regra, ab-rogação somente ocorre em virtude de lei ou regulamento que venha implantar novos princípios, determinando a anulação ou cassação da lei, do regulamento ou costume anteriormente vigentes.

ABUSO DE AUTORIDADE

Abuso de poder conferido a alguém, seja poder público (administrativo), como poder privado (pátrio poder, poder conjugal). 2. Excesso de limites nas funções administrativas cujas atribuições são definidas e determinadas em lei. 3. Emprego de violência para execução de um ato, que se efetiva sob proteção de um princípio de autoridade. A jurisprudência caracteriza a sua existência quando ocorrem os seguintes elementos: a) que o fato incriminado constitua crime; b) que o tenha praticado um funcionário público ou uma pessoa investida de autoridade pública; c) que haja sido cometido

no exercício de sua função; d) que não se verifique motivo legítimo que o justifique. O Código Penal prevê pena de detenção, de um mês a um ano, para quem comete esse crime.

ABUSO DE PODER

Exorbitância dos poderes conferidos. Excesso de mandato. Exercícios de atos não outorgados ou não expressos no mandato ou na procuração. 2. Prática de atos que excedem as atribuições conferidas em lei ou que escapam à alçada funcional. Arbitrariedade. A Lei nº 4.898/1965 regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal nos casos de abuso de poder.

AÇÃO CAUTELAR

Ou medida cautelar, ou processo de medida cautelar. É temporária e emergencial. E tem a finalidade de conservar e assegurar elementos do processo (pessoas, coisas e provas) para evitar prejuízo irreparável que a demora no julgamento principal possa acarretar. A ação cautelar pode ser nominada (arresto, sequestro, busca e apreensão) e inominada. Pode ser preparatória, quando antecede a propositura da ação principal, e incidental, proposta no curso da ação principal.

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA

É a ação cível que se inicia nos tribunais, e não nos juízos monocráticos, como as demais ações cíveis. A competência para processar e julgar a ação cível originária tem natureza funcional. Por exemplo, a Constituição Federal atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar o litígio entre Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os estados, o Distrito Federal e os territórios, inclusive entre os órgãos da administração indireta.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

É uma ação destinada a proteger interesses difusos ou coletivos, responsabilizando quem comete danos contra os bens tutelados. Pode ser ajuizada pelo Ministério Público ou por outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas, para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente ou o consumidor.

AÇÃO DE EXECUÇÃO

Busca o cumprimento de um direito já reconhecido judicialmente.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Além da imposição de sanções políticas (suspensão dos direitos políticos, inelegibilidade), pede a devolução dos recursos eventualmente desviados por agente público.

AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

É aquela ação em que não há conflito entre duas partes adversárias. Por exemplo, as ações declaratórias de direitos são ações de jurisdição voluntária.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Avoca a proteção da Justiça para reaver o que bem usurpado ou espoliado.

AÇÃO DECLARATÓRIA

É um pedido para que o Judiciário declare a existência (ou inexistência) de uma relação ou situação jurídica. Por exemplo, ação de pedido de naturalização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Ação que tem por objetivo principal a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. É proposta perante o Supremo Tribunal Federal quando se tratar de inconstitucionalidade de norma ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal.

AÇÃO JUDICIAL

Direito de qualquer cidadão de buscar uma decisão judicial, por meio de um processo.

AÇÃO PENAL

Examina a ocorrência de crime ou contravenção. Pode ser privada, quando promovida pela pessoa que foi ofendida, ou pública.

AÇÃO PENAL PRIVADA

É o próprio ofendido que pede a punição do ofensor, porque o bem violado é exclusivamente privado (por exemplo, uma queixa por crime de calúnia, que é espécie de crime contra a honra).

AÇÃO PENAL PÚBLICA

Cabível quando os crimes identificados têm reflexos na sociedade, por isso o próprio Estado tem interesse na sua punição e repressão. Nesse caso, ele agirá por intermédio do Ministério Público. Só o MP pode propor a ação penal pública em juízo, conforme previsto nos arts. 100 a 106 do CP e nos arts. 1º a 12 da Lei nº 8.038/1990.

AÇÃO POPULAR

Tipo de processo que busca proteger os direitos difusos da coletividade por meio da anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidades com participação do Estado ou que lesionem o patrimônio público, a moralidade administrativa, o patrimônio histórico e cultural e o meio ambiente.

AÇÃO RESCISÓRIA

Modalidade de ação que possibilita pedir a anulação de sentença já transitada em julgado.

ACÓRDÃO

É uma decisão judicial proferida por um órgão colegiado de um tribunal. As decisões das turmas dos tribunais regionais e superiores são denominadas acórdãos. Um acórdão do pode mudar uma sentença de vara e um acórdão de tribunal superior pode mudar uma decisão do tribunal regional. O autor da ação só pode entrar com recurso depois de o acórdão ser publicado no Diário da Justiça da União.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Documento assinado após negociação entre uma ou mais empresas e a categoria profissional com a mediação do sindicato dos trabalhadores. Contém cláusulas

que fixam regras para a relação de trabalho. Nesses casos, o MPT atua para pedir administrativa ou judicialmente a anulação de cláusula fraudulenta.

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Negociação pré-processual entre o Ministério Público (MP) e o investigado/indiciado, assistido por seu defensor, e homologado pelo magistrado competente, no qual o até então investigado/indiciado assume a autoria e materialidade da conduta penal descrita nos autos, aceitando cumprir condições menos custosas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recurso admitido contra decisões interlocutórias em que o agravo será processado fora dos autos da causa onde se deu a decisão impugnada, formando razões e contrarrazões dos litigantes para o respectivo julgamento. Será interposto quando existir risco de a decisão causar lesão grave e de difícil reparação à parte, nos casos em que ocorrer inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

ALEGAÇÕES FINAIS

São as exposições que ambas as partes de um processo realizam após o momento da instrução e, portanto, antes de o juiz proferir sua sentença a respeito da lide.

ALVARÁ DE SOLTURA

Ordem judicial que determina a liberdade de uma pessoa que se encontra presa; quando cumprida ou extinta a pena, será posta, imediatamente, em liberdade.

Fundamentação Legal: art. 685 do CPP.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA OU TUTELA ANTECIPADA

É a antecipação de um ou mais pedidos feitos pelo autor na ação. Exige alguns requisitos, como a possibilidade de que a demora no julgamento da causa resulte em prejuízo irreparável à parte, bem como a existência de provas que convençam o juiz da veracidade da alegação.

Fundamentação Legal: art. 273 do CPC/2015.

APELAÇÃO

É um dos recursos de que se pode utilizar a pessoa prejudicada pela sentença a fim de que, subindo a ação à superior instância, e, conhecendo o mérito da apelação, pronuncie uma nova sentença, confirmando ou modificando a primeira decisão judicial.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Proposta perante o Supremo Tribunal Federal, tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Ver a Lei nº 9.882/1999 e Constituição Federal, art. 102, § 1º.

ASTREINT

É a multa diária por descumprimento de obrigações de fazer e não fazer. É fixada em cada cláusula de um TAC e nas iniciais de ações civis públicas. Os valores são altos de forma a desestimular a repetição da irregularidade. Em muitos casos, além de serem majoradas por dia, são também por trabalhador.

ATRIBUIÇÃO

As atribuições do MP, objeto principal de sua atuação, são a garantia e defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, em especial as contidas no rol do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Entre eles, a observância dos princípios da igualdade, da não discriminação, do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, entre outros.

AUDIÊNCIA ADMINISTRATIVA

São realizadas pelo MP no curso de uma investigação para ouvir as partes envolvidas, colher depoimentos, provas, documentos e propor a assinatura de TAC. São registradas em atas e convocadas por intimação.

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público para colher subsídios para a instrução de procedimento ou inquérito civil. O procurador convoca uma audiência pública para que todas as partes interessadas e representantes da sociedade civil exponham suas posições sobre o assunto investigado. Pode haver ocasiões em que na audiência pública exista uma solução intermediada pelo Ministério Público.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Documento lavrado por autoridade competente que formaliza todas as circunstâncias do crime cometido e da prisão de quem acabou de praticá-lo ou está cometendo o delito.

AUTONOMIA

Independência intelectual, moral e capacidade de governar a si mesmo.

AUTOS

É o nome que se dá ao conjunto das peças que compõem um processo, incluindo todos os anexos e volumes.

BAIXA DOS AUTOS

Volta dos autos do grau superior para o juízo originário, após julgamento do último recurso cabível e interposto.

BEM INALIENÁVEL

É aquele que, por força de lei ou cláusula contratual, não pode ser objeto de alienação.

BENS DOMINIAIS

Bens propriamente imobiliários, isto é, os bens imóveis, sobre os quais incidem duas espécies de domínio: o direto (de senhor) e o útil (de possuidor). Mas, por extensão, também se designam pela mesma expressão os bens móveis, sobre os quais também incidem os direitos de seu proprietário, direitos que são diretos e direitos que são úteis, tal como ocorre nos imóveis.

BENS IMÓVEIS

Os que, por sua natureza de imobilidade ou fixação ao solo, seja natural ou artificial, mas de modo permanente, dele não se possam mover, em seu todo, sem se desfazerem ou se destruírem. Desse modo, em sentido próprio, por imóveis se entende o solo, como tudo que a ele se fixou em caráter permanente, sem a intervenção do homem (naturalmente) ou por sua vontade (artificialmente).

BENS PÚBLICOS

Os bens de uso comum e os pertencentes ao domínio particular da União, dos estados federados e dos municípios. Em sentido lato, dizem-se públicos os bens destinados ao uso e gozo do povo, como aqueles que o Estado reserva para uso próprio ou de suas instituições e serviços públicos. Os bens públicos são inalienáveis, impenhoráveis e imprescritíveis.

BENS SEMOVENTES

São os bens constituídos por animais selvagens, domesticados ou domésticos.

BITRIBUTAÇÃO

Diz-se quando duas autoridades diferentes, igualmente competentes, mas exorbitando uma delas das atribuições que lhes são conferidas, decretam impostos

que incidem, seja sob o mesmo título ou sob nome diferente, sobre a mesma matéria tributável, isto é, ato ou objeto. Na bitributação há uma competência privativa, conferida ao poder que está autorizado a cobrar determinado imposto, e outra arbitrária, decorrente da tributação, que se faz excedente e contrariamente ao que se institui na Constituição. Não se confunde com o bis in idem. A bitributação é vedada pela Constituição Federal. O bis in idem, embora imposto injusto e antieconômico, não se diz proibido por lei.

BUSCA E APREENSÃO

É a diligência policial ou judicial que objetiva procurar coisa ou pessoa que se deseja encontrar para trazê-la à presença da autoridade que a determinou. A busca e apreensão se faz para procurar e trazer a coisa litigiosa, a pedido de uma das partes, para procurar e apreender a coisa roubada ou sonogada. Também se procede à diligência para procurar e trazer à presença da autoridade que a ordenou o menor que saiu do poder de seus pais ou tutores, para recolocá-lo sob o poder destes. Em regra, a busca e apreensão é de natureza criminal. Mas admite-se em juízo civil e comercial, a fim de trazer as coisas à custódia do juízo, onde se discute quanto ao direito sobre elas.

CADUCAR

Ficar sem efeito ou sem valor, não surtir mais efeito, seja porque não se usou o direito que se tinha, seja porque se renunciou a ele, seja porque se deixou de cumprir ato subsequente, que era da regra.

CALÚNIA

Crime contra a honra que consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime (Código Penal, art. 138).

CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Órgãos colegiados dos ramos do Ministério Público da União que têm atribuição de coordenar, integrar e revisar o exercício funcional dos membros do MP.

CÂMARAS TEMÁTICAS

Órgãos setoriais que coordenam, integram e revisam o exercício funcional dos membros do Ministério Público em temas específicos.

CAPACIDADE CIVIL

Capacidade significa a aptidão que a pessoa tem de adquirir e exercer direitos. Pelo Código Civil toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil; a incapacidade é a exceção, ou seja, são incapazes aqueles discriminados pela legislação (menores de 16 anos, deficientes mentais etc.). A capacidade divide-se em dois tipos: a) capacidade de direito: em que a pessoa adquire direitos, podendo ou não exercê-los; e b) capacidade de exercício ou de fato: em que a pessoa exerce seu próprio direito. Com isso, conclui-se

que todas as pessoas têm capacidade de direito, mas nem todas possuem a capacidade de exercício do direito. Art. 1º e seguintes do Código Civil.

CAPACIDADE PROCESSUAL

É a capacidade de a pessoa ser parte (autor ou réu) e estar em juízo, ou seja, estar em pleno gozo do exercício de seus próprios direitos na relação jurídica processual. A pessoa, jurídica ou natural, possui na relação processual a capacidade de direito (adquire direitos) e a capacidade de exercício (gere seus próprios direitos). Art. 7º do Código de Processo Civil e arts. 1º a 5º do Código Civil (sobre capacidade e incapacidade).

CARTA PRECATÓRIA

É o expediente pelo qual o juiz se dirige ao titular de outra jurisdição que não a sua, de categoria igual ou superior, para solicitar-lhe que seja feita determinada diligência que só pode ter lugar no território cuja jurisdição lhe está afeta. O juiz que expede a precatória é chamado de deprecante, e o que recebe, deprecado. A precatória, ordinariamente, é expedida por carta, mas, quando a parte o preferir, por telegrama, radiograma, telefone e fax, ou em mão do procurador.

CARTA ROGATÓRIA

É o expediente pelo qual o juiz pede à Justiça de outro país a realização de atos jurisdicionais que necessitam ser praticados em território estrangeiro. Tem como

requisitos essenciais: a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; o encerramento com a assinatura do juiz. Arts. 201 e seguintes do Código de Processo Civil.

CIDADANIA

Qualidade das pessoas que possuem direitos civis e políticos resguardados pelo Estado. Assim, o vínculo de cidadania estabelece direitos e obrigações da pessoa com o Estado, facultando aos cidadãos prerrogativas para o desempenho de atividades políticas (arts. 12 e 14 da Constituição Federal).

CIRCUNSCRIÇÃO

Conjunto de municípios atendidos por determinado órgão da Justiça. Os municípios de cada estado são distribuídos em circunscrições entre as sedes das Procuradorias Regionais nas capitais. Geralmente guardam correlação com as circunscrições das varas da Justiça.

CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR (CJM)

Área de competência, atuação e autoridade do Juiz Federal da Justiça Militar. O território nacional está dividido em 12 Circunscrições Judiciárias Militares, que equivalem à divisão do Exército em Regiões Militares.

CITAÇÃO

Citação é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado para que este se defenda.

CLÁUSULA LEONINA

Que tenha o objetivo de atribuir a uma ou a alguma das partes contratantes vantagens desmesuradas em relação às outras, seja concedendo-lhes lucros desproporcionais em relação a sua contribuição contratual, em face da contribuição também prestada pelas demais partes, seja porque as isenta de quaisquer ônus ou responsabilidades, somente lhes outorgando direitos. Também chamada de cláusula exorbitante.

CLÁUSULA PÉTREA

Dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. O objetivo é impedir inovações em assuntos cruciais para a cidadania ou para o próprio Estado. A relação das cláusulas pétreas encontra-se no art. 60, § 4º, da Constituição Federal de 1988.

CLÁUSULAS EXORBITANTES

São as que excedem do direito comum (privado) para consignar uma vantagem ou uma restrição à administração ou ao contrato. Não seriam lícitas em um contrato de direito privado, porque desigualariam as partes na execução do contrato. Porém, são absolutamente válidas em um contrato administrativo, uma vez que decorrem da lei ou dos princípios que regem a atividade administrativa, dentre eles a supremacia do interesse público sobre o privado. Visam estabelecer prerrogativas em favor de uma das partes, quase sempre em favor da administração, objetivando, sempre, o perfeito atendimento do interesse público, o qual se sobrepõe sempre sobre o particular. Ver art. 58 da Lei nº 8.666/1993.

COAÇÃO

Ato de constranger alguém; mesmo que coerção. É a ação conduzida por uma pessoa contra outra, no sentido de fazer diminuir a sua vontade ou de obstar a que se manifeste livremente, a fim de que o agente de coação logre realizar o ato jurídico de que participa a outra pessoa, consentindo com constrangimento ou pela violência.

2. Um dos elementos fundamentais do direito, mostrando-se o apoio ou a proteção legal, que é avocada pelo sujeito do direito, obrigando todos que tentem molestar seus direitos a respeitá-los.

CÓDIGO CIVIL

Conjunto de regras que regulam a convivência civilizada. Aborda os temas centrais da vida em sociedade e sua disposição no ordenamento jurídico. Os primeiros códigos (o de Hamurabi, de Ur-Nammu, de Eshnunna, de Manu, de Lipit-Ishtar, a própria Lei das Doze Tábuas e a Torah) tinham por escopo regular a administração da justiça, o indivíduo, a família e a propriedade, justamente o objeto, por excelência, do Direito Civil. Na sistemática do atual Código Civil, o indivíduo e a família estão regulados no livro do Direito de Família; e a propriedade, nos demais livros do Código Civil (Direito das Coisas, das Sucessões, das Obrigações e da Empresa).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Compilado de todas as normas aplicáveis na condução de um processo civil. São as regras que norteiam a condução do processo litigioso para viabilizar a pacificação, apontando procedimentos a serem seguidos e delimitando posturas ou atitudes a serem evitadas para resguardar o direito de defesa e o equilíbrio entre as partes no esclarecimento dos fatos a fim de alcançar uma decisão final justa. Sua versão atual é a Lei nº 13.105, de 2015.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Legislação que estabelece a forma de condução do processo penal. É o CPC que define quem deve fazer a investigação criminal, quem é responsável por denunciar o

acusado, quais são os direitos do réu e como ele deve ser exercido ao longo de todo o processo. Também prevê quais as medidas protetivas que a Justiça pode aplicar contra o acusado e como ele deve se defender. Finalmente, limita os poderes dos agentes policiais, promotores e juízes.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

Estabelece as normas para o exercício das atividades da polícia judiciária militar e define sua jurisdição, hierarquia e seu comando, bem como atribuições delegadas aos oficiais da ativa. Prevê desde os ritos e a finalidade do Inquérito Policial Militar, indiciamento, casos de prisão preventiva, inquirição, prazos para instrução do processo e suas fases até a remessa para auditoria especializada, início da ação penal ou arquivamento. Define os casos em que a ação penal militar é cabível, e detalha as fases do processo e seus atores. Instituído pelo Decreto-Lei nº 1.002, em 1969.

CÓDIGO PENAL

Sistematização do conjunto de leis penais aplicadas para punir ou evitar os delitos criminais no âmbito social e que infrinjam as normas estabelecidas pela Constituição vigente. A base deste Código é o Direito Penal (também conhecido por Direito Criminal), que tem o objetivo de garantir o desenvolvimento e o crescimento de uma sociedade livre de ações criminais que arisquem o bem comum ou a vida das pessoas. Está previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 1941.

CÓDIGO PENAL MILITAR

Legislação específica que trata dos crimes cometidos por militares ou contra militares em tempos de paz e também os crimes que podem ocorrer em tempo de guerra. No Brasil, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, institui o Código Penal Militar Brasileiro.

COISA JULGADA

A expressão é usada para designar o momento em que a decisão judicial se torna definitiva, não sendo mais possível entrar com qualquer recurso contra ela. A coisa julgada torna imutável e indiscutível o que o juiz ou tribunal decidiu.

COLÉGIO DE PROCURADORES E PROMOTORES DE JUSTIÇA

Reunião de todos os membros em atividade em forma de órgão deliberativo da administração superior, presidido pelo procurador-geral em cada ramo do MPU.

CONDUÇÃO COERCITIVA

Método empregado para conduzir o investigado, o acusado, a testemunha ou mesmo a vítima de um processo penal que se recusa a comparecer perante autoridade judicial para tomar parte em ato do inquérito policial ou da ação penal.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Dúvida sobre qual órgão do Ministério Público tem atribuição para atuar em determinado procedimento. Pode ser sanado pelo procurador-geral de cada ramo ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

CONLUIO

Combinação entre litigantes para propor uma falsa ação judicial (lide simulada), com intuito de fraudar a lei. Na Justiça Trabalhista, o MPT ajuíza ação rescisória quando apura, por exemplo, que o proprietário de uma empresa em processo de falência se une a um empregado para forjar uma demanda envolvendo altos valores, com o objetivo de descapitalizar a empresa e desviar dinheiro que seria necessário para quitar outras dívidas trabalhistas ou impostos.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

Procedimento especial instaurado para julgar a incapacidade do oficial das Forças Armadas para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar. Pode ser aplicado também ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

O Conselho Nacional do Ministério Público foi criado em 30 de dezembro de 2004, pela Emenda Constitucional nº 45, e tem sede em Brasília (DF). Exerce o controle externo e a fiscalização das atividades administrativas e financeiras do Ministério Público.

É presidido pelo procurador-geral da República e composto por 14 membros: quatro integrantes do MPU, três membros do MPE, dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Tem a mesma finalidade do acordo coletivo, porém maior abrangência. É firmada entre os sindicatos profissional e patronal com validade para uma categoria inteira. Já o acordo coletivo tem efeitos apenas para empregados das empresas signatárias.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DA OIT

O Brasil é signatário de 98 convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – dados de 2023. Isso significa que o país se comprometeu a garantir os direitos

contidos nessas normas internacionais. Elas são utilizadas pelo MPT para fundamentar a formulação de obrigações de fazer e não fazer em TACs e petições iniciais de ações judiciais.

CORREGEDORIA

A Corregedoria está presente na estrutura organizacional de todos os ramos do MPU e dos demais MPs. No MPU, o corregedor é um subprocurador-geral, escolhido pelo procurador-geral do ramo a partir de três nomes mais votados pelos membros. Cabe à Corregedoria fiscalizar as atividades funcionais e de conduta dos membros do respectivo ramo.

CRIME

Definido legalmente como a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Ação ou omissão que venha a causar dano, lesar ou expor a perigo um bem juridicamente protegido pela lei penal.

CRIME CULPOSO

É o crime que teve como causa a imprudência, negligência ou imperícia do agente, se prevista e punida pela lei penal (art. 18, II, do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940).

CRIME DE RESPONSABILIDADE

A rigor, não é crime, mas conduta ou comportamento de inteiro conteúdo político, apenas tipificado e nomeado como crime, sem que tenha essa natureza. Nem lhe corresponde, exatamente, penas (de natureza criminal), ou sanções, do tipo das que caracterizam as infrações criminais propriamente ditas, em geral restritivas da liberdade (reclusão ou detenção). A sanção aqui é substancialmente política: a perda do cargo pelo infringente (eventualmente, a inabilitação para exercício de cargo público, a inelegibilidade para cargo político, efeitos não penais, igualmente, dessas infrações).

CRIME DOLOSO

É o crime voluntário, isto é, aquele em que o agente teve a intenção maldosa de produzir o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo (art. 18, inciso I, do Código Penal).

CRIME HEDIONDO

Em Direito Penal, é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsa. O crime hediondo é inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia, fiança e liberdade provisória. São considerados hediondos: tortura; tráfico de drogas; terrorismo; homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; atentado violento ao pudor; epidemia com resultado morte; genocídio; falsificação;

corrupção ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889/1956, tentado ou consumado.

CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE

Quando um militar, nas situações previstas no art. 9º do Código Penal Militar, comete qualquer conduta entre as previstas no Código Penal, salvo os crimes dolosos contra a vida, estará cometendo crime militar extravagante, assim chamado por estar tipificado em diploma legal diverso do CPM.

CRIME MILITAR IMPRÓPRIO OU CRIME IMPROPRIAMENTE MILITAR

É aquele que está previsto tanto no Código Penal Militar quanto na legislação penal comum.

CRIME MILITAR PRÓPRIO OU CRIME PROPRIAMENTE MILITAR

Previsto apenas no Código Penal Militar (exemplo: ingresso clandestino).

CRIME POLÍTICO

Todo fato culposo, praticado individualmente ou por grupo de pessoas, dirigido contra a segurança do Estado, seja em referência à sua soberania, à sua independência ou à forma de seu governo.

DANO MATERIAL

Assim se diz da perda ou do prejuízo que fere diretamente um bem patrimonial, diminuindo o valor dele, restringindo a sua utilidade, ou mesmo a anulando. Também chamado dano patrimonial.

DANO MORAL

Assim se diz da ofensa ou violação que não vem ferir os bens patrimoniais, propriamente ditos, de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral, tais sejam os que se referem a sua liberdade, a sua honra, a sua pessoa ou a sua família.

DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo está relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos. Não se confunde com o dano moral individual. O dano moral coletivo pode ser verificado em qualquer abalo ao patrimônio moral de uma

coletividade, com a violação de direitos difusos, coletivos ou, eventualmente, de direitos individuais homogêneos. Somente pode ser reclamado por meio da ação judicial iniciada por legitimados coletivos, como as associações, os sindicatos, o MP e as entidades de classe.

DANO MORAL INDIVIDUAL

O dano moral individual é aquele que atinge a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, a reputação da pessoa do trabalhador. Decorre de ato abusivo ou ilícito do empregador, no âmbito da relação empregatícia, tendo como pressupostos a dor moral, a angústia, a humilhação, o constrangimento, entre outros fatores. Requer o ajuizamento, geralmente, de ações por qualquer indivíduo que se sentir lesado.

DATA VENIA

Com devido consentimento; dada a vênia. Expressão respeitosa com que se pede ao interlocutor permissão para discordar de seu ponto de vista.

DE FACTO

De fato. Diz-se das circunstâncias ou provas materiais que têm existência objetiva ou real. Opõe-se a “de jure”.

DE JURE

De direito.

DECADÊNCIA

Perda de um direito pelo decurso do prazo prefixado por lei ao seu exercício.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

É o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, decide questão incidente (ou seja, que não põe fim ao processo).

DECISÃO JUDICIAL

Todo e qualquer despacho proferido por um juiz ou tribunal, em qualquer processo ou ato submetido a sua apreciação e ao seu veredito.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Decisão proferida por um único juiz.

DECLARAÇÃO DE INDIGNIDADE OU INCOMPATIBILIDADE PARA O OFICIALATO

Pode ocorrer quando um oficial é condenado à pena privativa de liberdade por um período superior a dois anos, após representação proposta pelo Ministério Público Militar e julgada pelo Superior Tribunal Militar.

DEFENSORIA PÚBLICA

É instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, integral e gratuita, em todos os graus, daqueles necessitados que comprovarem insuficiência de recursos. Constituição Federal: arts. 5º, LXXIV; 24, XIII; 134; ADCT, art. 22. Lei nº 1.060/1950.

DEFERIR

Acolher um requerimento, um pedido, uma pretensão.

DEMANDA

É todo pedido feito em juízo.

DENEGAR

Indeferir, negar uma pretensão formulada em juízo.

DENÚNCIA

Peça de acusação formulada pelo Ministério Público contra pessoas que praticaram determinado crime, para que sejam processadas penalmente. A denúncia dá início à ação penal pública.

DESERÇÃO

Crime previsto no art. 187 do Código Penal Militar (CPM), que ocorre quando o militar se ausenta, sem licença, da unidade em que serve ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias.

DESIGNAÇÃO

Nomeação para atuação em determinado cargo ou função.

DESPACHO

Todo ato do juiz no processo que não seja uma decisão. É usado para pedir que se ouçam as partes, por exemplo, ou em resposta a uma petição.

DETENÇÃO

Prisão provisória, permanente ou preventiva de alguém. Geralmente aplicada em crimes de menor potencial ofensivo ou condenações menores.

DILAÇÃO

Prorrogação de prazos processuais.

DILIGÊNCIA

Providência para esclarecer alguma questão do processo. Pode ser decidida por iniciativa do juiz (de ofício) ou atendendo a requerimento do Ministério Público.

DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA

Apuração preliminar que busca apurar autoria e materialidade de uma infração penal.

DIREITOS COLETIVOS

São os que pertencem a determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, de início indeterminadas, mas

determináveis em algum momento posterior. Existe entre eles uma relação jurídica preestabelecida, anterior

a qualquer fato ou ato jurídico.

DIREITOS COLETIVOS E SOCIAIS

Conquistas sociais reconhecidas em lei, como o direito à saúde, o direito a um governo honesto e eficiente, o direito ao meio ambiente equilibrado e os direitos trabalhistas.

DIREITOS DIFUSOS

São aqueles que possuem natureza indivisível e dizem respeito a uma massa indeterminada de pessoas que não podem ser individualizadas, nem ligadas entre si por qualquer relação jurídica preestabelecida.

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são valores indivisíveis.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

São os que decorrem de um único fato gerador, atingindo as pessoas individualmente ao mesmo tempo e da mesma forma, mas sem que se possa considerar que eles sejam restritos a um único indivíduo. Os direitos dos consumidores são típicos direitos individuais homogêneos.

DISSÍDIO COLETIVO

Ação ajuizada em tribunais para solucionar conflitos entre entes coletivos. Tanto sindicato patronal como o profissional podem ajuizar o dissídio coletivo, caso não cheguem a um acordo durante a negociação coletiva, no entanto deve haver o mútuo acordo para o ajuizamento do dissídio. O Ministério Público do Trabalho pode ajuizar dissídio exclusivamente quando envolver atividade essencial, prevista na lei de greve.

DOCTRINA

Conjunto de princípios expostos nos livros de Direito, em que se firmam teorias ou se fazem interpretações sobre a ciência jurídica.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Princípio da organização do Judiciário que determina a existência de instância inferior e superior. A primeira instância se constitui no juízo onde se inicia a ação principal, que vai da citação inicial válida até a sentença. A segunda instância já recebe a causa em grau de recurso a ser julgada pelo tribunal.

ECONOMICIDADE

É a relação entre custo e benefício a ser observada na atividade pública, posta como princípio para o controle da Administração Pública (art. 70, Constituição Federal).

EDITAL

Ato pelo qual se faz publicar pela imprensa ou nos lugares públicos certa notícia, fato ou ordem, que deva ser divulgada ou difundida, para conhecimento das próprias pessoas nele mencionadas, bem como às demais interessadas no assunto.

EFEITO SUSPENSIVO

Suspensão dos efeitos da decisão de um juiz ou tribunal até que o tribunal tome a decisão final sobre um recurso.

EMBARGOS

São um tipo de recurso ordinário para contestar a decisão definitiva. Os mais comuns são os embargos declaratórios. Recurso impetrado ao próprio juiz ou tribunal prolator da sentença ou do acórdão, para que os declare, reforme ou revogue; defesa do executado, oposta aos efeitos da sentença e destinada a impedir ou desfazer a execução requerida pelo exequente; defesa do executado por dívida fiscal, equivalente à contestação.

EMBARGOS À EXECUÇÃO

Meio pelo qual o devedor se opõe à execução, seja ela fundada em título judicial (sentença) ou em título extrajudicial (duplicata, cheque, contrato), com a finalidade de convertê-lo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ou embargos declaratórios. Recurso contra decisão que contém obscuridade, omissão ou contradição, tendo como finalidade esclarecer, tornar clara a decisão. Em qualquer caso, a substância do julgado, em princípio, será mantida, visto que os embargos de declaração não visam modificar o conteúdo da decisão. Porém, a jurisprudência tem admitido, excepcionalmente, os embargos com efeito infringente, ou seja, para modificar a decisão embargada, exatamente quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção de flagrante equívoco.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Recurso cabível quando ocorre divergência de turmas ou seções dos tribunais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

Meio defensivo utilizado por quem intervém na ação de outrem por haver sofrido alteração na sua posse ou no seu direito, em virtude de arresto, depósito, penhora, sequestro, venda judicial, arrecadação, partilha etc.

EMBARGOS INFRINGENTES

É o recurso cabível quando não for unânime o julgado proferido em apelação e em ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. Ver arts. 530 a 534 do Código de Processo Civil.

EMENTA

Súmula que contém a conclusão do que diz o enunciado de uma decisão do Judiciário ou do texto de uma lei, relacionado com uma sentença.

EMOLUMENTO

Pela Constituição Federal de 1988, é a remuneração que os notários e os oficiais registradores recebem pela contraprestação de seus serviços. É uma contribuição paga por toda pessoa que se favoreça de um serviço prestado por uma repartição pública, tal como o que decorre de uma certidão por esta fornecida.

ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Ou sem causa. É o que se promove empobrecendo injustamente outrem, sem qualquer razão jurídica, isto é, sem ser fundado numa operação jurídica considerada lícita ou uma disposição legal.

ENTRÂNCIA

Hierarquia das áreas de jurisdição (comarcas) que obedece às regras ditadas pela Lei de Organização Judiciária de cada estado, como movimento forense, densidade demográfica, receitas públicas, meios de transporte, situação geográfica e fatores socioeconômicos de relevância.

EXTRAJUDICIAL

Locução empregada para designar atos e acordos oficiais, mas que se fazem ou se processam fora do juízo, isto é, sem a presença de juiz. Podem ser intermediados pelo Ministério Público.

FALSO TESTEMUNHO

É a afirmativa consciente de uma pessoa a respeito de fatos inverídicos ou contrários à verdade, prestada perante autoridade judiciária que a convocou para depor. Para que constitua delito, é necessário que a pessoa altere intencionalmente a verdade, a fim de ocultá-la.

FEITO

É o mesmo que processo, procedimento, ação etc.

FLAGRANTE DELITO

É o exato momento em que o agente está cometendo o crime, ou, quando após sua prática, os vestígios encontrados e a presença da pessoa no local do crime dão a certeza de este ser o autor do delito, ou ainda, quando o criminoso é perseguido após a execução do crime. Para ocorrer o flagrante, é necessária a certeza visual ou evidência

do crime. O flagrante pode ser impróprio, quando há perseguição, ou presumido, quando não há perseguição, mas o criminoso é apontado pelo próprio ofendido ou é encontrado em situação que faça presumir sua culpabilidade. Ver art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

FORO ESPECIAL OU PRIVILEGIADO

É aquele que se atribui competente para certas espécies de questões ou ações, ou em que são processadas e julgadas certas pessoas. O foro especial é determinado por lei e não se pode ir a ele sem que o caso, em razão da matéria ou da pessoa, lhe seja atribuído.

FRAUDE PROCESSUAL

É um dos crimes contra a administração da Justiça. Consiste em inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. A pena prevista é de detenção, de três meses a dois anos, e multa. Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Ver art. 347 do Código Penal.

FREIOS E CONTRAPESOS

Mecanismo que teve origem na expressão checks and balances, significa o sistema em que os poderes do Estado mutuamente se controlam, como o Legislativo julga o presidente da República e os ministros do Supremo Tribunal Federal nos crimes de responsabilidade; o presidente da República tem o poder de veto aos projetos de lei; e o Poder Judiciário pode anular os atos dos demais poderes em casos de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

FUMUS BONI JURIS

Fumaça do bom direito. Expressão que significa que o alegado direito é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal.

FUNÇÃO JURISDICIONAL

É uma das funções do Estado. A função jurisdicional compete ao Poder Judiciário. A jurisdição como função "expressa o encargo que têm os órgãos estatais de promover a pacificação de conflitos interindividuais, mediante a realização do direito justo e através do processo" (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO).

GARANTIA CONSTITUCIONAL

É a denominação dada aos múltiplos direitos assegurados ou outorgados aos cidadãos de um país pelo texto constitucional.

GRAU DE JURISDIÇÃO

É o mesmo que instância. Traduz a ordem de hierarquia judiciária, que se divide em inferior e superior. A inferior corresponde, normalmente, aos juízes, que compõem a primeira instância; a superior corresponde aos tribunais.

GRUPOS MÓVEIS

Representam uma iniciativa do Ministério Público proativo. São constituídos por procuradores de várias regiões do país que se deslocam até onde se encontram as irregularidades. Os procuradores atuam, muitas vezes, acompanhados de outros agentes públicos parceiros, como auditores fiscais do Trabalho, policiais rodoviários federais e policiais federais.

HABEAS CORPUS

Medida que visa proteger o direito de ir e vir. É concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção,

por ilegalidade ou abuso de poder. Quando há apenas ameaça a direito, o habeas corpus é preventivo. O direito ao habeas corpus é assegurado pela Constituição, art. 5º, inciso LXVIII.

HABEAS DATA

É uma ação impetrada por alguém que deseja ter acesso a informações relativas a sua pessoa, que estejam em posse de qualquer órgão público federal, estadual ou municipal. O habeas data também serve para pedir a retificação ou o acréscimo de dados aos registros (CF, art. 5º, inciso LXXII, regulamentado pela Lei nº 9.507, de 12/11/1997).

HIPOSSUFICIENTE

Aquele que tem direito à assistência judiciária.

HOMICÍDIO

Morte de uma pessoa causada por outra, de forma dolosa ou culposa. A tipificação é feita pelo Código Penal Civil, no art. 121 (homicídio simples), § 2º (homicídio qualificado) e § 3º (homicídio culposo); bem como no Código Penal Militar, no art. 205, parágrafos 1º e 2º.

HOMICÍDIO CULPOSO

Que resulta de ato negligente, imprudente ou inábil do agente, embora não tenha tido a intenção criminosa.

HOMICÍDIO DOLOSO

Quando há a vontade homicida do agente, manifestada na deliberação de matar ou na intenção indeterminada de matar.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

Designação dada à figura delituosa do homicídio já enumerado pela lei penal com os elementos qualificativos. A qualificação do homicídio, assim, apresenta o crime agravado ou de maior gravidade, em vista da intensidade do dolo, da natureza dos meios utilizados para executar o homicídio, do modo de ação ou desejo de fugir à punição. Revela, assim, o grau de perversidade do agente ou a visível maldade de sua prática.

HOMOLOGAÇÃO

Decisão pela qual o juiz aprova ou confirma uma convenção particular ou ato processual realizado, a fim de lhe dar firmeza e validade para que tenha força obrigatória, pelos efeitos legais que produz.

IMPEACHMENT

Impedimento. Processo político-criminal para apurar a responsabilidade dos governadores e secretários de Estado, ministros de Estado, do Supremo Tribunal Federal, os comandantes das Forças Armadas, do presidente e do vice-presidente da República cuja pena é a destituição do cargo.

IMPETRAR

Requerer ou solicitar a decretação de qualquer medida judicial, que venha assegurar o exercício de um direito ou a execução de um ato. Exemplo: impetrou mandado de segurança; impetrou habeas corpus.

IMPRESCRITÍVEL

Qualidade ou indicação de tudo que não é suscetível de prescrição ou que não está sujeito a ela.

IMPROBIDADE

Qualidade do homem que não procede bem, por não ser honesto.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Ato praticado por agente público, contrário às normas da moral, à lei e aos bons costumes perante a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, de território. A mesma norma se aplica a empresa incorporada ao patrimônio público ou entidade para a qual o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. Configuram improbidade administrativa os atos que importem enriquecimento ilícito, recebimento de qualquer vantagem econômica, direta ou indireta, superfaturamento, lesão aos cofres públicos, ação ou omissão, dolosa ou culposa, que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

IMPROBUS LITIGATOR

Litigante desonesto. O que entra em demanda sem direito, por ambição, malícia ou emulação.

IMPUGNAR

Contestar, combater argumentos ou um ato, dentro de um processo, apresentando as razões.

IMUNIDADE

São privilégios outorgados a alguém para que se isente de certas imposições legais, não sendo obrigado a fazer ou a cumprir certos encargos ou obrigações. É atribuída a certas pessoas em face de funções públicas exercidas (parlamentares, diplomatas). A imunidade coloca as pessoas sob proteção especial.

INAMOVIBILIDADE

Prerrogativa constitucional assegurada aos magistrados e membros do Ministério Público, salvo por promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude de decisão do tribunal competente, diante do interesse público. Por essa prerrogativa, magistrados e membros somente podem ser removidos a pedido, por permuta ou mediante decisão do órgão colegiado competente.

INAUDITA ALTERA PAR

Sem ouvir a outra parte.

INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Liberdade que os agentes do Ministério Público têm de exercer suas funções sem interferência de outros órgãos ou agentes da mesma instituição.

INFRACONSTITUCIONAL

Toda regra que não conste do texto constitucional é inferior a ela, pois a Constituição Federal é a lei suprema de um país. Possui superioridade hierárquica sobre todas as outras leis. Ainda que tenham sido editadas para regulamentar algum artigo da Constituição, as leis são consideradas infraconstitucionais.

INQUÉRITO

Procedimento para apurar se houve infração penal. A partir do inquérito se reúnem elementos para que seja proposta ação penal.

INQUÉRITO CIVIL

Procedimento para apuração de existência ou para obter informações mais precisas de certos fatos, a fim de verificar a necessidade de propositura de ação. Nele estão os elementos para que seja proposta a ação, constituindo a peça inicial para instaurar o processo.

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM)

Apuração sumária de fato que configure crime militar e de autoria de militar. Tem caráter de instrução provisória e objetivo de reunir elementos para uma futura ação penal.

INSTÂNCIA

Grau da hierarquia do Poder Judiciário. Em regra, as ações começam na primeira instância, composta pelo juízo de direito de cada comarca. Na segunda instância, são julgados recursos pelos tribunais de Justiça e de alçada e pelos tribunais regionais. A terceira instância é composta pelos tribunais superiores que julgam recursos contra decisões de tribunais de segunda instância.

INTERESSE COLETIVO OU INTERESSE DIFUSO

Interesse comum de pessoas não ligadas por vínculos jurídicos, ou seja, tema que interessa a todos os cidadãos, de forma indeterminada.

INTERESSES SOCIAIS E INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS

Relativos a um interesse público comum, como o direito à vida. São direitos em relação aos quais seus titulares não podem dispor. Independe de suas vontades. São irrenunciáveis e, em regra, intransmissíveis.

INTIMAÇÃO

É o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça, ou deixe de fazer alguma coisa. São efetuadas de ofício, em processos pendentes, salvo disposição em contrário. Ver arts. 234 a 242 do Código de Processo Civil.

IN VERBIS

Nestas palavras.

JUIZ TOGADO

Juiz com formação jurídica obrigatória, ocupante do cargo em caráter vitalício. A maioria pertence à carreira da magistratura. Outros vêm da advocacia e do Ministério Público (a Constituição reserva um quinto dos cargos nos tribunais a essas duas áreas).

JUIZADOS ESPECIAIS

Órgãos jurisdicionais criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios, e pelos estados, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau. Previstos no art. 98 da Constituição Federal e na Lei nº 9.099/1995.

JULGAMENTO

Ato da decisão jurisdicional efetuado pelo juiz ou pelo tribunal ao resolver uma causa.

JÚRI

Designação dada à instituição jurídica, formada por homens de bem, a que se atribui o dever de julgar acerca de fatos, levados ou trazidos a seu conhecimento. Tribunal especial competente para julgar os crimes dolosos contra a vida.

JURISDIÇÃO

Extensão e limite do poder de julgar de um juiz.

JURISPRUDÊNCIA

É a interpretação reiterada, de mesmo sentido, que os tribunais dão às leis, nos casos concretos que são levados a julgamento.

JUSTIÇA FEDERAL

Órgão do Poder Judiciário constituído pelos Tribunais Regionais Federais e os Juízes Federais, previstos nos arts. 106 a 110 da Constituição Federal.

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

Órgão do Poder Judiciário brasileiro ao qual compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei. É composta por 12 Circunscrições Judiciais Militares (CJM), as

quais abrigam uma ou mais Auditorias Militares e órgãos de primeira instância. Está prevista na Constituição Federal, a partir do art. 122.

LATO SENSU

Em sentido amplo.

LAVRAR

Exorar por escrito; escrever, redigir; escrever uma sentença, uma ata; emitir; expressar.

LEGÍTIMA DEFESA

Toda ação de repulsa levada a efeito pela pessoa a ataque injusto a seu corpo ou a seus bens, quando outro meio não se apresenta para evitar o perigo ou a ofensa que dela possa resultar. Ver art. 25 do Código Penal.

LEI

Regra geral e permanente a que todos estão submetidos.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Cuida de infrações de menor repercussão social em comparação com as tipificadas no Código Penal, pois produzem uma lesão mínima à sociedade.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece as metas e prioridades para os investimentos de uma administração no ano seguinte. Fixa o total de recursos que o governo pretende economizar; traça regras, vedações e limites para as despesas dos três poderes; autoriza o aumento das despesas com pessoal; regulamenta as transferências a entes públicos e privados; disciplina o equilíbrio entre as receitas e as despesas; indica prioridades para os financiamentos pelos bancos públicos.

LEI MARCIAL

Que submete, durante o estado de guerra, todas as pessoas a regime especial, com a suspensão de garantias civis e políticas, asseguradas, em tempos normais, pelas leis constitucionais.

LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Ministério Público da União. Trata das disposições gerais, estabelece suas principais funções e seus instrumentos de atuação.

LEIS EXCEPCIONAIS

São leis editadas para reger fatos ocorridos em períodos anormais. Exemplo: guerra, epidemia, inundações. São leis autorrevogáveis, pois perdem a eficácia pela cessação das situações que as ensejaram.

LEIS TEMPORÁRIAS

São leis que contam com período certo de duração. São leis autorrevogáveis, pois possuem data certa para perder a vigência.

LEX LEGUM

Constituição.

LIBELO

Exposição articulada por escrito em que a pessoa, expondo a questão que se objetiva e as razões jurídicas em que se funda, vem perante a Justiça pedir o reconhecimento de seu direito, iniciando a demanda contra outrem; petição inicial.

LIBERDADE ASSISTIDA

Regime de liberdade aplicada aos adolescentes autores de infração penal ou que apresentam desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária, para o fim de vigiar, auxiliar, tratar e orientar.

LIBERDADE CONDICIONAL

Benefício concedido aos condenados, mediante determinados requisitos, antecipando o seu retorno ao convívio em sociedade. Ver arts. 83 a 90 do Código Penal e art. 131 da Lei de Execução Penal.

LIBERDADE DE PENSAMENTO

Liberdade de opinião, em virtude da qual se assegura ao indivíduo o direito de pensar e de exprimir seus pensamentos, suas crenças e suas doutrinas.

LIBERDADE DE REUNIÃO

É consequência da liberdade de associação e faz parte das liberdades individuais.

LIBERDADE POLÍTICA

Direito que se confere ao povo de se governar por si mesmo, escolhendo livremente seus governantes e instituindo por sua vontade soberana os órgãos que devem exercitar a soberania nacional.

LIBERDADE PROVISÓRIA

É aquela concedida em caráter temporário ao acusado a fim de se defender em liberdade. Pode a qualquer momento ser revogada, caso o acusado infrinja alguma das condições que lhe forem impostas pelo benefício.

LIDE

Litígio, processo, pleito judicial. É a matéria conflituosa que está sendo discutida em juízo.

LIMINAR

É a decisão do juiz que determina a antecipação dos efeitos da sentença, quando identificado o perigo de dano irreparável ao direito caso se aguarde o curso do processo. Usada, por exemplo, para reter bens da empresa investigada quando há risco de descapitalização no decorrer da ação, impossibilitando o pagamento de eventuais multas ou ressarcimento de valores.

LISTA TRÍPLICE

Pode ser preparada pelo Conselho Superior para a escolha do corregedor-geral e de seus suplentes, para promoções por merecimento. Também pode ser preparada pelos ramos para a indicação de membro do Ministério Público da União ao respectivo tribunal superior (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho ou Superior Tribunal Militar); ou, após eleição entre os pares para a indicação de nomes para a escolha dos procuradores-gerais dos MPs do Trabalho, Militar ou do Distrito Federal e Territórios. Neste último caso, a lista tríplice é encaminhada ao procurador-geral da República.

LITIGANTE

É o autor de um processo judicial. O autor pode ser condenado por litigância de má-fé se atuar com objetivo de prejudicar terceiros, por exemplo, interpondo recursos meramente protelatórios.

LITISCONSÓRCIO

Reunião ou presença de mais de uma pessoa no processo que figuram como autores ou réus, vinculados pelo direito questionado.

MALVERSAÇÃO

Toda administração que é má, que é ruínosa, que é abusiva, onde se desperdiçam seus valores ou se dilapidam bens. É ainda a administração em que o administrador, conscientemente, desvia valores ou subtrai bens em seu benefício, locupletando-se abusivamente à custa do dono do negócio administrado. Na Administração Pública em que bens são furtados ou desviados há ocorrência de peculato.

MANDADO

Ordem escrita da autoridade. É chamado de mandado judicial quando expedido por juiz ou ministro de tribunal. Tem nomes específicos de acordo com o objetivo: prender, soltar etc.

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

Ordem do juiz, mandando que se apreenda coisa em poder de outrem ou em certo lugar, para ser trazida a juízo e aí ficar sob custódia do próprio juiz, mesmo que em poder de um depositário por ele designado ou do depositário público. Um mandado de busca e apreensão também pode ser expedido para pessoas, principalmente menores abandonados ou quando os pais estão em demanda de divórcio ou anulação de casamento.

MANDADO DE CITAÇÃO

Ato mediante o qual se chama a juízo, por meio de oficial de justiça, o réu ou o interessado, a fim de se defender.

MANDADO DE INJUNÇÃO

Garantia constitucional concedida sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e das liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Compete ao STF o processo e julgamento originário do mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das mesas de uma dessas casas legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos tribunais superiores ou do próprio STF. Ver art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA OU *MANDAMUS*

É a ação que tem por objetivo garantir o reconhecimento judicial de um direito líquido e certo, incontestável, que está sendo violado ou ameaçado por ato manifestamente ilegal ou inconstitucional de uma autoridade. Ver art. 5º, incisos LXIX e LXX, da Constituição Federal, Lei nº 1.533/1951 e Lei nº 4.348/1964.

MANDATO

Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses, sendo a procuração o seu instrumento. Ver arts. 653 e seguintes do Código Civil.

MANIFESTAÇÃO

Em Direito Administrativo, parecer, opinião sobre determinado assunto. Em Direito Processual, opinião da parte em atos do processo. Em Direito Político, expressão de agrado ou desagrado em reuniões populares de natureza política.

MANUTENÇÃO DE POSSE

Remédio legal usado pelas pessoas que se veem perturbadas em sua posse, para que nela se conservem e se mantenham, livres de qualquer perturbação ou molestação.

MEDIAÇÃO

O MP também pode atuar como árbitro e mediador de conflitos. Dois requisitos são necessários: que a mediação seja solicitada por uma das partes e que ambas concordem.

MEDIDA CAUTELAR

O mesmo que liminar. É um ato de precaução. É o pedido para antecipar os efeitos da decisão, antes do seu julgamento. É concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*). Ao examinar a liminar, o ministro relator também avalia se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*).

MEDIDA DE SEGURANÇA

Medida de defesa social aplicada a quem praticou um crime, tentou praticá-lo ou prepara-se para praticá-lo, desde que o agente revele periculosidade social e probabilidade de que voltará a delinquir.

MEDIDA DISCIPLINAR

Correção imposta administrativamente ao funcionário por transgressão a preceito regulamentar ou a bem da ordem e da disciplina. A medida disciplinar vai desde a repreensão até a demissão, dependendo da gravidade do ato que tenha sido praticado.

MEDIDA LIMINAR

Decisão judicial provisória proferida nos 1º e 2º graus de jurisdição, que determina uma providência a ser tomada antes da discussão do feito, com a finalidade de

resguardar direitos. Geralmente concedida em ação cautelar, tutela antecipada e mandado de segurança.

MÉRITO

É o assunto principal que está sendo discutido em um processo; é a questão que deu origem à própria existência daquela ação. Nele é que se funda o pedido do autor.

NEGATIVA DE AUTORIA

A defesa fundada na afirmação de que não foi o réu o autor do fato.

NEGLIGÊNCIA

É a inércia psíquica, a indiferença do agente que, podendo tomar as devidas cautelas exigíveis, não o faz por displicência, relaxamento ou preguiça mental. Ver art. 18, inciso II, do Código Penal.

NEPOTISMO

É o termo utilizado para designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação

de cargos. O Conselho Nacional do Ministério Público, por meio das Resoluções nº 1/2005 e nº 7/2006, veda a prática a membros e servidores da instituição.

NEXO CAUSAL

É a ligação da conduta ao resultado nos crimes materiais.

NORMA

Regra, modelo, paradigma, forma ou tudo que se estabelece em lei ou regulamento para servir de padrão na maneira de agir.

NOTÍCIA-CRIME

É o fato criminoso que chega ao conhecimento da autoridade competente para investigá-lo.

NOTÍCIA DE FATO

Toda demanda dirigida aos órgãos do Ministério Público e submetida à apreciação das procuradorias e promotorias de Justiça.

NOTIFICAÇÃO

Aviso judicial pelo qual se dá conhecimento a uma pessoa de algum fato, que também é de seu interesse, a fim de que possa usar das medidas legais ou das prerrogativas que lhe sejam asseguradas por lei.

NULIDADE

Ineficácia de um ato jurídico, resultante da ausência de uma das condições necessárias para sua validade.

OBLIGATIO FACIENDI

Obrigaç o de fazer.

OCCASIO LEGIS

Oportunidade da lei.

OFICIAL DE JUSTIÇA

  o serventu rio da Justi a encarregado de proceder  s dilig ncias que se fizerem necess rias ao andamento do julgamento da causa e ordenadas pela autoridade judici ria.

OFÍCIO

Comunicação escrita e formal entre autoridades da mesma categoria ou de inferiores a superiores hierárquicos; comunicação escrita e formal que as autoridades e secretarias em geral endereçam umas às outras ou a particulares, e que se caracteriza não só por obedecer a determinada fórmula epistolar, mas, também, pelo formato do papel (formato ofício). Cartório, tabelionato.

OFÍCIO DE REPRESENTAÇÃO

Unidade do Ministério Público Militar vinculada a uma Procuradoria de Justiça Militar.

ONUS PROBANDI

Ônus da prova.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

Ordem dos Advogados do Brasil, órgão de classe dos advogados. O seu registro nela é obrigatório no Brasil para o exercício da advocacia. Ver Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994.

PACIENTE

Em Direito Penal, designa a pessoa que sofrerá a condenação. É, assim, indicativo de réu.

PARECER

É a manifestação do Ministério Público em uma ação, por meio da qual ele diz sua opinião sobre o pedido do autor, com base no que a lei dispõe sobre aquele assunto. O parecer do Ministério Público não obriga o juiz a proferir sentença segundo a posição do órgão.

PARI PASSU

Simultaneamente.

PARQUET

Expressão francesa que designa Ministério Público. O termo, que significa “assoalho” ou “chão de madeira”, refere-se ao piso sobre o qual os procuradores do rei se posicionavam na sala de audiências, antes de adquirirem a condição de magistrados e passarem a ocupar assento ao lado dos juízes.

PARTE

São os sujeitos do processo. As denominações que as partes recebem variam em função do tipo de ação proposta. Exemplo: ação penal (autor e réu); mandado de segurança (impetrante, impetrado); queixa-crime (querelante e querelado).

PATRIMÔNIO PÚBLICO

Conjunto de bens que pertencem ao domínio do Estado e que se institui para atender a seus próprios objetivos ou para servir à produção de utilidades indispensáveis às necessidades coletivas.

PÁTRIO PODER

É o complexo de direitos que a lei confere aos pais, sobre a pessoa e os bens do filho.

PEÇAS

Instrumentos (documentos) de um processo.

PECULATO

É um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Caracteriza-se pela apropriação efetuada pelo funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio. A pena prevista para esse crime é de reclusão, de 2 a 12 anos, e multa. Aplica-se a mesma pena se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Ver arts. 312 e 313 do Código Penal.

PEDIDO

É um dos requisitos da petição inicial. Deve ser certo ou determinado. Pode ser genérico quando se tratar de ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito e quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Ver os arts. 286 a 294 do Código de Processo Civil.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Direito de petição que se assegura ao servidor público de modificar decisão superior prejudicial aos seus interesses.

PENSAMENTO JURÍDICO CRÍTICO

Rompe com o formalismo dogmático, permitindo transformar o Direito, a fim de que ele passe a ter uma eficácia jurídica humanizadora, democrática e pluralista.

PERICULUM IN MORA

Perigo na demora.

PERMISSA VENIA

Com o devido respeito.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

São pessoas jurídicas de direito privado: as associações; as sociedades e as fundações. Iniciam sua personalidade jurídica com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização do Poder Executivo. Ver art. 44 e seguintes do Código Civil.

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO EXTERNO

São pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público. Ver art. 42 do Código Civil.

PETIÇÃO

De forma geral, é um pedido escrito dirigido ao tribunal. A petição inicial é o pedido para que se comece um processo. Outras petições podem ser apresentadas durante o processo para requerer o que é de interesse ou de direito das partes.

PETIÇÃO INICIAL

Documento pelo qual o autor apresenta uma ação à Justiça. Deve conter narração dos fatos, provas, fundamentação jurídica e pedidos de condenação.

PLEBISCITO

Plebiscito e referendo são consultas dirigidas ao povo para decidir sobre temas relevantes para a nação em questões de natureza constitucional, legislativa ou administrativa. Estão previstos no art. 14 da Constituição de 1988. No plebiscito, o povo é convocado a decidir antes que seja criado o ato legislativo ou administrativo, cabendo, pelo voto, aprovar ou rejeitar o assunto em pauta. Já no referendo o povo é convocado posteriormente à expedição do ato normativo, para ratificar ou negar a proposta apresentada.

PODER DE POLÍCIA

Atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Polícia de Estado que desempenha suas funções para a manutenção da ordem e segurança públicas atuando na prevenção e repressão aos crimes militares.

PRESCRIÇÃO

Perda da ação atribuída a um direito, que fica assim juridicamente desprotegido em consequência do não uso dela durante determinado tempo; decadência em função do prazo vencido.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

A prescrição da pretensão punitiva refere-se à perda do direito do Estado de punir ou de executar a pena pelo decurso do tempo, extinguindo a punibilidade do acusado ou condenado.

PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Previsto pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, garante que o indivíduo só será privado de sua liberdade ou terá seus direitos restringidos mediante um processo legal, exercido pelo Poder Judiciário, por meio de um juiz natural, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PRISÃO EM FLAGRANTE

É uma medida cautelar de natureza processual que dispensa ordem escrita da autoridade judicial. Aquele que está cometendo o crime, que acabou de praticar a infração, ou que é perseguido em situação em que se faça presumir ser ele o autor do crime, ou ainda que é encontrado com instrumentos, armas ou demais objetos do delito, encontra-se em flagrante delito próprio, impróprio, quase flagrante ou flagrante presumido e deve ser preso pelas autoridades ou pode ser detido por qualquer um do povo. Ver arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal.

PRISÃO PREVENTIVA

É a que se efetiva ou se impõe como medida de cautela ou de prevenção, no interesse da Justiça, mesmo sem haver ainda condenação. O tempo em que a pessoa ficou em prisão preventiva é computado posteriormente ao período a que foi condenado.

PRISÃO TEMPORÁRIA

Espécie de prisão provisória ou cautelar que restringe a liberdade de locomoção de uma pessoa, por tempo determinado e durante o inquérito policial, a fim de investigar a ocorrência de crimes graves. Ver Lei nº 7.960/1989.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

É a autuação de uma representação feita ao Ministério Público. A representação é separada conforme sua natureza (cível ou criminal), recebe número e é encaminhada ao procurador. A partir daí, o procurador responsável tomará todas as medidas necessárias à apuração dos fatos: requisita informações, determina diligências ou, se for o caso, encaminha cópia do procedimento à Polícia Federal para instauração do inquérito policial. Não existe prazo para encerrar um procedimento administrativo na área cível, apenas na criminal, que é de 30 dias, conforme Resolução nº 77, editada pelo Conselho Superior do MPF em 2004.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC)

Instaurado por membro do Ministério Público, tem como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação para a apresentação ou não da ação penal à Justiça.

PROCESSO

Atividade por meio da qual se exerce concretamente, em relação a determinado caso, a função jurisdicional, e que é instrumento de composição das lides; pleito judicial; litígio; conjunto de peças que documentam o exercício da atividade jurisdicional em um caso concreto; autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Processo relativo a servidor no exercício de suas atribuições. Pode ser um pedido de benefício ou a apuração de denúncia por infração praticada, por exemplo.

PROVIMENTO

Decisão favorável de um tribunal diante de um recurso interposto contra uma decisão de instância inferior. No Direito Administrativo, significa investidura ou nomeação pela qual alguém é provido em um cargo ou ofício.

QUADRILHA

Grupo com o mínimo de três pessoas que possuem como objetivo a prática de ato ilícito estabelecido em lei como crime. Ver art. 288 do Código Penal.

QUALIFICAÇÃO DO CRIME

Nova configuração atribuída ao crime para que se lhe aplique pena maior ou mais agravada.

QUEIXA

Exposição do fato criminoso feita pelo próprio ofendido, ou por quem tiver legitimidade para representá-lo. Petição inicial nos crimes de ação privada ou nos crimes de ação pública em que a lei admite a ação privada.

QUEIXA-CRIME

Exposição do fato criminoso, feita pela parte ofendida ou por seu representante legal, para iniciar processo contra o autor ou os autores do crime. A queixa-crime pode ser apresentada por qualquer cidadão — é um procedimento penal de caráter privado, que corresponde à denúncia na ação penal pública.

QUINTO CONSTITUCIONAL

Diz-se da parte que a Constituição reserva a membros do Ministério Público e a advogados na composição dos tribunais. Num tribunal constituído, por exemplo, de 20

juízes, quatro lugares devem ser preenchidos por integrantes do Ministério Público (2) e por advogados (2).

QUÓRUM

Número mínimo de juízes ou ministros que é necessário para os julgamentos.

RECLAMAÇÃO

Pedido para o reconhecimento da existência de um direito ou de uma queixa contra atos que prejudicam direitos do reclamante. A reclamação é feita contra o ato injusto, para que seja desfeito ou para que se repare a injustiça. A reclamação pode ser dirigida contra a própria autoridade que praticou o ato, desde que em função administrativa.

RECLUSÃO

Prisão com isolamento (regime fechado).

RECOMENDAÇÃO

Documento enviado a órgãos públicos para que cumpram determinados dispositivos constitucionais ou legais. É uma das formas de atuação extrajudicial do MP.

RECONVENÇÃO

É uma das possibilidades de resposta do réu. Este poderá propor, dentro do mesmo processo, uma outra ação por meio de petição escrita, dirigida ao juiz da causa, dentro do prazo de 15 dias, contra o autor. Ver arts. 34; 109; 253, parágrafo único; arts. 297; 315 a 318; 354; 836, inciso II, do Código de Processo Civil.

RECURSO

Instrumento para pedir a mudança de uma decisão, na mesma instância ou em instância superior.

RECURSO ESPECIAL

Recurso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), de caráter excepcional, contra decisões de outros tribunais, em única ou última instância, quando houver ofensa à lei federal. Também é usado para pacificar a jurisprudência, ou seja, para unificar interpretações divergentes feitas por diferentes tribunais sobre o mesmo assunto. Uma decisão judicial poderá ser objeto de recurso especial quando: contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

De competência do Supremo Tribunal Federal (STF), de cabimento restrito às causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo da Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inciso III, § 3º).

RECURSO ORDINÁRIO CRIMINAL

Cabe recurso ao Supremo Tribunal Federal de decisão única ou de última instância da Justiça Militar. O prazo para apresentação do recurso é de três dias.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS

O recurso só subirá ao Supremo, vindo de tribunais superiores, quando o pedido for negado naquelas instâncias. Não cabe recurso ordinário ao STF de decisão que tenha concedido o habeas corpus, apenas recurso especial.

REFERENDO

Forma de consulta popular sobre um assunto de grande relevância, na qual o povo se manifesta sobre uma lei – seja ordinária, complementar ou emenda à Constituição –

após aprovada pelo Legislativo. Assim, o cidadão apenas ratifica ou rejeita o que lhe é submetido.

REINCIDÊNCIA

Em matéria penal, verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Ver art. 63 do Código Penal.

REINTEGRAÇÃO

Ato ou efeito de reintegrar(-se); readmissão em cargo público com ressarcimento de todas as vantagens a ele inerentes, por força de decisão judicial ou administrativa.

RELATOR

Ministro ou juiz a quem compete examinar o processo e resumi-lo num relatório, que servirá de base para o julgamento. O relator é designado por sorteio e tem prazo de 30 dias para examinar o processo e encaminhá-lo ao revisor.

REMIÇÃO DE PENA

Consiste na redução de um dia de pena depois de três dias trabalhados pelo condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto (art. 126, § 1º, da Lei de Execução Penal).

REPRESENTAÇÃO

Quando o Ministério Público recebe uma notícia de fato, instaura uma representação, que pode ser arquivada liminarmente ou dar origem a um inquérito. A distribuição é feita seguindo critérios de ordem de chegada. A gravidade de uma denúncia poderá motivar distribuição imediata.

RESPONSABILIDADE CIVIL

Obrigações que uma pessoa tem de assumir, por determinação legal, as consequências jurídicas advindas dos seus atos.

SEGredo DE JUSTIÇA

Característica de certos atos processuais desprovidos de publicidade, por exigência do decoro ou interesse social. Nesses casos, o direito de consultar os autos e de pedir certidão fica restrito às partes e aos seus advogados.

SENTENÇA

Decisão do juiz que põe fim a um processo.

SEQUESTRO

É uma das medidas destinadas a conservar os direitos dos litigantes. Constitui-se na apreensão e no depósito de bens móveis, semoventes ou imóveis, ou de frutos e rendimentos destes.

SESSÃO

Audiência dos tribunais quando estão reunidos os juízes para julgar.

SIGILO FUNCIONAL

É o dever imposto ao funcionário público para que não viole nem divulgue segredo de que teve conhecimento em razão de sua função.

SONEGAR

Ocultar ou deixar de declarar a existência de certa coisa para a subtrair ou livrar do destino que deve ser dado; ou deixar de cumprir dever a que não é lícito se furtar, pela entrega de determinada coisa, em regra, representada em dinheiro.

STRICTO SENSU

Em sentido estrito.

SUB JUDICE

Sob juízo; em trâmite judicial. Diz-se da causa sobre a qual o juiz ainda não se pronunciou.

SUBORNO

É um dos resultados da corrupção. É a oferta ou o recebimento, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de vantagem indevida, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Ver art. 317 do Código Penal.

SUCUMBÊNCIA

Princípio que atribui à parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual.

SÚMULA

É um extrato, um resumo, um compêndio das reiteradas decisões exaradas pelos tribunais superiores versando sobre determinada matéria.

SUPERVENIÊNCIA

Acontecimento jurídico que, em princípio, vem modificar ou alterar uma situação firmada em fato anterior, para que se possa tomar uma nova orientação ou para que se permita a adoção de medida que desfaça ato, ou medida anterior, ou que venha imprimir novo rumo à solução de uma contenda judicial.

SUSPEIÇÃO

Situação, expressa em lei, que impede os juízes, representantes do Ministério Público, advogados, serventuários ou qualquer outro auxiliar da Justiça de, em certos casos, funcionarem no processo em que ela ocorra, em face da dúvida de que não possam exercer suas funções com a imparcialidade ou independência que lhes competem.

TERGIVERSAÇÃO

Prática tergiversação o advogado que, simultânea ou sucessivamente, defende e patrocina as mesmas partes, sendo passível de sanção penal. Ver art. 335, parágrafo único, do Código Penal.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Instrumento extrajudicial por meio do qual as partes se comprometem, perante os promotores de Justiça e os procuradores da República, a cumprirem determinadas

condições, de forma a resolver o problema que estão causando ou a compensar danos e prejuízos já causados. O TAC antecipa a resolução de problemas de uma maneira mais rápida e eficaz do que se o caso fosse a juízo. Se a parte descumprir o acordado no TAC, o promotor e o procurador podem entrar com pedido de execução, para o juiz obrigá-lo a cumprir o determinado no documento.

TIPICIDADE

É típico o fato que se enquadra perfeitamente na descrição legal de um crime; é a reunião de todos os elementos de um crime. É a concretização daquele fato abstratamente descrito como criminoso pela lei.

TIPO PENAL

É a descrição abstrata, estabelecida em norma penal incriminadora, de comportamentos capazes de violar bem juridicamente protegido.

TÍTULO EXECUTIVO

É o documento que se apresenta perante um juiz para se requerer a execução de uma dívida ou obrigação a que se comprometeu o devedor. O título comprova a existência daquela dívida. São requisitos obrigatórios de todo título executivo a liquidez, a certeza e a exigibilidade. Podem ser judiciais (quando derivam de atos firmados em um processo judicial) ou extrajudiciais.

TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O art. 149 do Código Penal conceitua: “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”. O autor está sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos, além de multas.

TRÁFICO DE INFLUÊNCIA

É um dos crimes praticados por particular contra a administração em geral. Consiste em solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função. A pena prevista é de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. A pena é aumentada da metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. Ver art. 332 do Código Penal.

TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no exterior. A pena é reclusão, de três a oito anos, e multa. Ver art. 231 do Código Penal.

TRANSAÇÃO PENAL

Nos crimes de menor potencial ofensivo, em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não pela Lei dos Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, e considerados os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Ver art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

TRANSITAR EM JULGADO

Expressão usada para uma decisão (sentença ou acórdão) de que não se pode mais recorrer, seja porque já passou por todos os recursos possíveis, seja porque o prazo para recorrer terminou.

TRIBUNAL DO JÚRI

É o tribunal composto de um juiz de direito, que é o seu presidente, e de 21 jurados que serão sorteados entre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. O serviço do júri será obrigatório, devendo os jurados, escolhidos entre cidadãos de notória idoneidade, ser cidadãos maiores de vinte e um anos. Constitucionalmente são assegurados para as atividades do Tribunal do Júri: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ver art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal e os arts. 433 a 438 do Código de Processo Penal.

TUTELA

Encargo ou autoridade que se confere a alguém, por lei ou por testamento, para administrar os bens e dirigir e proteger um menor que se acha fora do pátrio poder, bem como para representá-lo ou assisti-lo nos atos de vida civil; defesa, amparo, proteção; tutoria; dependência ou sujeição vexatória.

TUTELA ANTECIPADA (ANTECIPAÇÃO DE TUTELA)

No processo civil, é sinônimo de liminar. A tutela antecipada é concedida quando a espera pela decisão causa dano. Muito utilizada pelo MPT em ação civil pública para pedir que os efeitos da sentença sejam antecipados em benefício dos trabalhadores lesados.

ÚLTIMA INSTÂNCIA

Aquela que põe termo final ao processo e de cuja decisão não cabe mais recurso, salvo o extraordinário, na forma da lei.

ÚNICA INSTÂNCIA

Instância que não se gradua em mais de uma ou onde o processo se subordina a uma única jurisdição.

UNIDADE

Um princípio institucional do Ministério Público (art. 127, § 1º, da Constituição da República). Diz-se que o MP é uno porque os procuradores integram um só órgão, sob a direção de um só chefe. A unidade só existe dentro de cada Ministério Público, inexistindo entre o MPF e o MP Estadual ou entre os MPs de cada estado.

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ato pelo qual o tribunal, reconhecendo a divergência do objeto submetido a julgamento, pede a interpretação fundamental de seus pares para a controvérsia, registrando em súmula a decisão.

USUCAPIÃO

Na definição de Clóvis Beviláqua, é a aquisição do domínio pela posse continuada. Modalidade de aquisição de coisa imóvel ou móvel em razão do decurso do tempo desde que atendidos determinados requisitos definidos na lei civil. Por exemplo, o

usucapião de imóvel: aquele que, por 20 anos, sem interrupção nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Ver arts. 550 a 553 e 618 a 619 do Código Civil; arts. 183, 191 da Constituição Federal e arts. 9º e seguintes do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

USUFRUTO

É o direito real de fruir as utilidades e os frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade. Pode recair em um ou mais bens, móveis ou imóveis, abrangendo-lhe, no todo ou em parte, os frutos e as utilidades. O usufruto de imóveis deve ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis. Ver arts. 1.390 e seguintes do Código Civil.

USURA

Cobrança manifestamente desproporcionada de juros.

USURPAÇÃO

É uma ação forçada para retirar uma coisa de alguém, ou, ainda, exercer sem qualquer legitimidade uma função.

VACATIO LEGIS

Intervalo entre a publicação da lei e a sua vigência.

VARA

É uma divisão na estrutura judiciária que corresponde à lotação de um juiz. No caso da Justiça Federal, funciona da seguinte maneira: o estado é chamado de Seção Judiciária; as cidades formam as Subseções Judiciárias, as quais, por sua vez, são divididas em Varas. Cada Vara está sob a responsabilidade de um juiz titular.

VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL

É um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Consiste em revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação. Fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou a banco de dados da Administração Pública; utilizar indevidamente o acesso restrito.

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA

É um dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Consiste na prática de violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.

A pena prevista é de detenção, de seis meses a três anos, além daquela correspondente à violência. Ver art. 322 do Código Penal.

VISTA

Ato pelo qual alguém recebe os autos de um processo como direito de tomar conhecimento de tudo o que nele se contém. Exemplo: pedir vista, dar vista.

VOLUNTAS LEGIS

A vontade da lei.

WRIT

Termo inglês que significa mandado, ordem escrita. Quando utilizado na terminologia jurídica brasileira, refere-se sempre ao mandado de segurança e ao habeas corpus.

** Desenvolvido a partir de definições do Glossário do CNMP; do livro MPT DE A a Z, dos sites do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior Eleitoral, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal – além de contribuições das Secretarias e Assessorias de Comunicação dos quatro ramos do Ministério Público da União.

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.



TÍTULO I

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Da Definição, dos Princípios e das Funções Institucionais

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;

- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I – a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II – zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;

b) às finanças públicas;

c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI – exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I – promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II – promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III – promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV – promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI – impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII – promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII – promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades

constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX – promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X – promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII – propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII – propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à proibidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV – manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI – (Vetado);

XVII – propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII – representar;

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX – promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da

República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

I – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

II – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

III – requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;

IV – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

V – realizar inspeções e diligências investigatórias;

VI – ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;

VIII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

IX – requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal,

Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO III

Do Controle Externo da Atividade Policial

Art. 9º O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial por meio de medidas judiciais e extrajudiciais podendo:

- I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;
- II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
- III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- IV – requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
- V – promover a ação penal por abuso de poder.

Art. 10. A prisão de qualquer pessoa, por parte de autoridade federal ou do Distrito Federal e Territórios, deverá ser comunicada imediatamente ao Ministério Público competente, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

CAPÍTULO IV

Da Defesa dos Direitos Constitucionais

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Art. 16. A lei regulará os procedimentos da atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão.

CAPÍTULO V

Das Garantias e das Prerrogativas

Art. 17. Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;

III – (Vetado)

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I – institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e e do inciso II, alíneas d, e e f, deste artigo;

II – processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;

e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19. O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais oficiem.

Art. 20. Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que oficiem.

Art. 21. As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo único. As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

CAPÍTULO VI

Da Autonomia do Ministério Público

Art. 22. Ao Ministério Público da União é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores;

II – prover os cargos de suas carreiras e dos serviços auxiliares;

III – organizar os serviços auxiliares;

IV – praticar atos próprios de gestão.

Art. 23. O Ministério Público da União elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, segundo o disposto no Título IV, Capítulo I, Seção IX, da Constituição Federal, e por sistema próprio de controle interno.

§ 3º As contas referentes ao exercício anterior serão prestadas, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa do Congresso Nacional.

CAPÍTULO VII Da Estrutura

Art. 24. O Ministério Público da União compreende:

I – o Ministério Público Federal;

II – o Ministério Público do Trabalho;

III – o Ministério Público Militar;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Do Procurador-Geral da República

Art. 25. O Procurador-Geral da República é o chefe do Ministério Público da União, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, permitida a recondução precedida de nova decisão do Senado Federal.

Parágrafo único. A exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal, em votação secreta.

Art. 26. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público da União:

- I – representar a instituição;
- II – propor ao Poder Legislativo os projetos de lei sobre o Ministério Público da União;
- III – apresentar a proposta de orçamento do Ministério Público da União, compatibilizando os anteprojetos dos diferentes ramos da Instituição, na forma da lei de diretrizes orçamentárias;
- IV – nomear e dar posse ao Vice-Procurador-Geral da República, ao Procurador-Geral do Trabalho, ao Procurador-Geral da Justiça Militar, bem como dar posse ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

V – encaminhar ao Presidente da República a lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios;

VI – encaminhar aos respectivos Presidentes as listas sêxtuplas para composição dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho;

VII – dirimir conflitos de atribuição entre integrantes de ramos diferentes do Ministério Público da União;

VIII – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX – prover e desprover os cargos das carreiras do Ministério Público da União e de seus serviços auxiliares;

X – arbitrar o valor das vantagens devidas aos membros do Ministério Público da União, nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XI – fixar o valor das bolsas devidas aos estagiários;

XII – exercer outras atribuições previstas em lei;

XIII – exercer o poder regulamentar, no âmbito do Ministério Público da União, ressalvadas as competências estabelecidas nesta Lei Complementar para outros órgãos nela instituídos.

§ 1º O Procurador-Geral da República poderá delegar aos Procuradores-Gerais as atribuições previstas nos incisos VII e VIII deste artigo.

§ 2º A delegação também poderá ser feita ao Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público da União para a prática de atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal, estes apenas em relação aos servidores e serviços auxiliares.

Art. 27. O Procurador-Geral da República designará, dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, o Vice-Procurador-Geral da República, que o substituirá em seus impedimentos. No caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, até o provimento definitivo do cargo.

CAPÍTULO IX

Do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União

Art. 28. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União, sob a presidência do Procurador-Geral da República será integrado pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e pelo Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 29. As reuniões do Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, podendo solicitá-las qualquer de seus membros.

Art. 30. O Conselho de Assessoramento Superior do Ministério Público da União deverá opinar sobre as matérias de interesse geral da Instituição, e em especial sobre:

I – projetos de lei de interesse comum do Ministério Público da União, neles incluídos:

- a) os que visem a alterar normas gerais da Lei Orgânica do Ministério Público da União;
- b) a proposta de orçamento do Ministério Público da União;
- c) os que proponham a fixação dos vencimentos nas carreiras e nos serviços auxiliares;

II – a organização e o funcionamento da Diretoria-Geral e dos Serviços da Secretaria do Ministério Público da União.

Art. 31. O Conselho de Assessoramento Superior poderá propor aos Conselhos Superiores dos diferentes ramos do Ministério Público da União medidas para uniformizar os atos decorrentes de seu poder normativo.

CAPÍTULO X Das Carreiras

Art. 32. As carreiras dos diferentes ramos do Ministério Público da União são independentes entre si, tendo cada uma delas organização própria, na forma desta lei complementar.

Art. 33. As funções do Ministério Público da União só podem ser exercidas por integrantes da respectiva carreira, que deverão residir onde estiverem lotados.

Art. 34. A lei estabelecerá o número de cargos das carreiras do Ministério Público da União e os ofícios em que serão exercidas suas funções.

CAPÍTULO XI

Dos Serviços Auxiliares

Art. 35. A Secretaria do Ministério Público da União é dirigida pelo seu Diretor-Geral de livre escolha do Procurador-Geral da República e demissível ad nutum, incumbindo-lhe os serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo à Instituição.

Art. 36. O pessoal dos serviços auxiliares será organizado em quadro próprio de carreira, sob regime estatutário, para apoio técnico-administrativo adequado às atividades específicas da Instituição.

TÍTULO II

Dos Ramos do Ministério Público da União

CAPÍTULO I

Do Ministério Público Federal

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:

I – nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Juízes Federais, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais;

II – nas causas de competência de quaisquer juízes e tribunais, para defesa de direitos e interesses dos índios e das populações indígenas, do meio ambiente, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, integrantes do patrimônio nacional;

III – (Vetado).

Parágrafo único. O Ministério Público Federal será parte legítima para interpor recurso extraordinário das decisões da Justiça dos Estados nas representações de inconstitucionalidade.

Art. 38. São funções institucionais do Ministério Público Federal as previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, incumbindo-lhe, especialmente:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controle externo da atividade das polícias federais, na forma do art. 9º;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – integrar os órgãos colegiados previstos no § 2º do art. 6º, quando componentes da estrutura administrativa da União;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral.

Art. 39. Cabe ao Ministério Público Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos Federais;

- II – pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta;
- III – pelos concessionários e permissionários de serviço público federal;
- IV – por entidades que exerçam outra função delegada da União.

Art. 40. O Procurador-Geral da República designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, para exercer as funções do ofício pelo prazo de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público Federal.

§ 2º O Procurador somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral da República, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 41. Em cada Estado e no Distrito Federal será designado, na forma do art. 49, III, órgão do Ministério Público Federal para exercer as funções do ofício de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

Parágrafo único. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão expedirá instruções para o exercício das funções dos ofícios de Procurador dos Direitos do Cidadão, respeitado o princípio da independência funcional.

Art. 42. A execução da medida prevista no art. 14 incumbe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 43. São órgãos do Ministério Público Federal:

- I – o Procurador-Geral da República;
- II – o Colégio de Procuradores da República;
- III – o Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- IV – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- V – a Corregedoria do Ministério Público Federal;
- VI – os Subprocuradores-Gerais da República;
- VII – os Procuradores Regionais da República;
- VIII – os Procuradores da República.

Parágrafo único. As Câmaras de Coordenação e Revisão poderão funcionar isoladas ou reunidas, integrando Conselho Institucional, conforme dispuser o seu regimento.

Art. 44. A carreira do Ministério Público Federal é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da República, Procurador Regional da República e Procurador da República.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador da República e o do último nível o de Subprocurador-Geral da República.

SEÇÃO II

Da Chefia do Ministério Público Federal

Art. 45. O Procurador-Geral da República é o Chefe do Ministério Público Federal.

Art. 46. Incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, manifestando-se previamente em todos os processos de sua competência.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da República proporá perante o Supremo Tribunal Federal:

I – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e o respectivo pedido de medida cautelar;

II – a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, nas hipóteses do art. 34, VII, da Constituição Federal;

III – as ações cíveis e penais cabíveis.

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

§ 2º Em caso de vaga ou afastamento de Subprocurador-Geral da República, por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado Procurador Regional da República para substituição, pelo voto da maioria do Conselho Superior.

§ 3º O Procurador Regional da República convocado receberá a diferença de vencimento correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Art. 48. Incumbe ao Procurador-Geral da República propor perante o Superior Tribunal de Justiça:

I – a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal, no caso de recusa à execução de lei federal;

II – a ação penal, nos casos previstos no art. 105, I, “a”, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo poderá ser delegada ao Subprocurador-Geral da República.

Art. 49. São atribuições do Procurador-Geral da República, como Chefe do Ministério Público Federal:

I – representar o Ministério Público Federal;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da República, o Conselho Superior do Ministério Federal e a Comissão de Concurso;

III – designar o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão e os titulares da Procuradoria nos Estados e no Distrito Federal;

IV – designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

V – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Federal, segundo lista formada pelo Conselho Superior;

VI – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Federal;

VII – designar:

a) o Chefe da Procuradoria Regional da República, dentre os Procuradores Regionais da República lotados na respectiva Procuradoria Regional;

b) o Chefe da Procuradoria da República nos Estados e no Distrito Federal, dentre os Procuradores da República lotados na respectiva unidade;

VIII – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal;

IX – determinar a abertura de correção, sindicância ou inquérito administrativo;

X – determinar instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

XI – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções cabíveis;

XII – decidir, atendendo à necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XIII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Federal, depois de ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses previstas em lei;

XIV – dar posse aos membros do Ministério Público Federal;

XV – designar membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspensão do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) funcionar perante juízos que não os previstos no inciso I, do art. 37, desta lei complementar;

e) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição.

XVI – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVII – fazer publicar aviso de existência de vaga na lotação e na relação bienal de designações;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Federal, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório das atividades do Ministério Público Federal;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Federal;

XXIII – exercer outras atividades previstas em lei.

Art. 50. As atribuições do Procurador-Geral da República, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XV, alínea c e XXII;

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais da República e aos Chefes das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XV, alínea c, XX e XXII.

Art. 51. A ação penal pública contra o Procurador-Geral da República, quando no exercício do cargo, caberá ao Subprocurador-Geral da República que for designado pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da República

Art. 52. O Colégio de Procuradores da República, presidido pelo Procurador-Geral da República, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público Federal.

Art. 53. Compete ao Colégio de Procuradores da República:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição dos Tribunais Regionais Federais, sendo elegíveis os membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de carreira, que contém mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos de idade, sempre que possível lotados na respectiva região;

III – eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais da República e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

IV – opinar sobre assuntos gerais de interesse da instituição.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno e exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da República, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores da República disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Art. 54. O Conselho Superior do Ministério Público Federal, presidido pelo Procurador-Geral da República, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República, que o integram como membros natos;

II – quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, na forma do art. 53, III, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais da República eleitos, para mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III, os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 55. O Conselho Superior do Ministério Público Federal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da República, ou por proposta da maioria de seus membros.

Art. 56. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Federal, observados os princípios desta Lei Complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da República e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes postos do Ministério Público Federal;

d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Federal;

e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – aprovar o nome do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

III – indicar integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;

IV – aprovar a destituição do Procurador Regional Eleitoral;

V – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral da República e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

VII – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VIII – aprovar a lista de antigüidade dos membros do Ministério Público Federal e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

IX – indicar o membro do Ministério Público Federal para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

X – designar o Subprocurador-Geral da República para conhecer de inquérito, peças de informação ou representação sobre crime comum atribuível ao Procurador-Geral da República e, sendo o caso, promover a ação penal;

XI – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Federal para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da instituição;

XII – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Federal;

XIII – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público Federal, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XIV – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XV – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XVI – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, do membro do Ministério Público Federal, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XVII – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal;

XVIII – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Federal, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XIX – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Federal, por motivo de interesse público;

XX – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Federal, nos casos previstos nesta lei;

XXI – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XXII – opinar sobre o encaminhamento de proposta de lei de aumento do número de cargos da carreira;

XXIII – deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXIV – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXV – exercer outras funções estabelecidas em lei.

§ 1º O Procurador-Geral e qualquer membro do Conselho Superior estão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membro do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, IV, XIII, XV, XVI, XVII, XIX e XXI somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

Art. 58. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal são os órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 59. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 60. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão compostas por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

Art. 61. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V – resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII – decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Federal

Art. 63. A Corregedoria do Ministério Público Federal, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 64. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral da República dentre os Subprocuradores-Gerais da República, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso V do art. 57.

Art. 65. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal:

- I – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;
- II – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;
- III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Federal;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Federal que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da República

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior Eleitoral, os Subprocuradores-Gerais da República atuarão por delegação do Procurador-Geral da República.

§ 2º A designação de Subprocurador-Geral da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 67. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da República, privativamente, o exercício das funções de:

I – Vice-Procurador-Geral da República;

II – Vice-Procurador-Geral Eleitoral;

III – Corregedor-Geral do Ministério Público Federal;

IV – Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;

V – Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores Regionais da República

Art. 68. Os Procuradores Regionais da República serão designados para officiar junto aos Tribunais Regionais Federais.

Parágrafo único. A designação de Procurador Regional da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 69. Os Procuradores Regionais da República serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais da República.

SEÇÃO IX

Dos Procuradores da República

Art. 70. Os Procuradores da República serão designados para officiar junto aos Juízes Federais e junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, onde não tiver sede a Procuradoria Regional da República.

Parágrafo único. A designação de Procurador da República para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 71. Os Procuradores da República serão lotados nos officios nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Funções Eleitorais do Ministério Público Federal

Art. 72. Compete ao Ministério Público Federal exercer, no que couber, junto à Justiça Eleitoral, as funções do Ministério Público, atuando em todas as fases e instâncias do processo eleitoral.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal tem legitimação para propor, perante o juízo competente, as ações para declarar ou decretar a nulidade de negócios jurídicos ou atos da administração pública, infringentes de vedações legais destinadas a proteger a normalidade e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso do poder político ou administrativo.

Art. 73. O Procurador-Geral Eleitoral é o Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral designará, dentre os Subprocuradores-Gerais da República, o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que o substituirá em seus impedimentos e exercerá o cargo em caso de vacância, até o provimento definitivo.

Art. 74. Compete ao Procurador-Geral Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Além do Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Procurador-Geral poderá designar, por necessidade de serviço, membros do Ministério Público Federal para oficiarem, com sua aprovação, perante o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 75. Incumbe ao Procurador-Geral Eleitoral:

I – designar o Procurador Regional Eleitoral em cada Estado e no Distrito Federal;

II – acompanhar os procedimentos do Corregedor-Geral Eleitoral;

III – dirimir conflitos de atribuições;

IV – requisitar servidores da União e de suas autarquias, quando o exigir a necessidade do serviço, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos.

Art. 76. O Procurador Regional Eleitoral, juntamente com o seu substituto, será designado pelo Procurador-Geral Eleitoral, dentre os Procuradores Regionais da República no Estado e no Distrito Federal, ou, onde não houver, dentre os Procuradores da República vitalícios, para um mandato de dois anos.

§ 1º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser reconduzido uma vez.

§ 2º O Procurador Regional Eleitoral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por iniciativa do Procurador-Geral Eleitoral, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 77. Compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor.

Parágrafo único. O Procurador-Geral Eleitoral poderá designar, por necessidade de serviço, outros membros do Ministério Público Federal para officiar, sob a coordenação do Procurador Regional, perante os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 78. As funções eleitorais do Ministério Público Federal perante os Juízes e Juntas Eleitorais serão exercidas pelo Promotor Eleitoral.

Art. 79. O Promotor Eleitoral será o membro do Ministério Público local que officie junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona.

Parágrafo único. Na inexistência de Promotor que officie perante a Zona Eleitoral, ou havendo impedimento ou recusa justificada, o Chefe do Ministério Público local indicará ao Procurador Regional Eleitoral o substituto a ser designado.

Art. 80. A filiação a partido político impede o exercício de funções eleitorais por membro do Ministério Público até dois anos do seu cancelamento.

SEÇÃO XI

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 81. Os officios na Procuradoria-Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República e nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. Nos municípios do interior onde tiverem sede juízos federais, a lei criará unidades da Procuradoria da República no respectivo Estado.

Art. 82. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público do Trabalho

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I – promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II – manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV – propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V – propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI – recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII – funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII – instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX – promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X – promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI – atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII – requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII – intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I – integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III – requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito;

V – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85. São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

- I – o Procurador-Geral do Trabalho;
- II – o Colégio de Procuradores do Trabalho;
- III – o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;
- IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;
- V – a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;
- VI – os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;
- VII – os Procuradores Regionais do Trabalho;
- VIII – os Procuradores do Trabalho.

Art. 86. A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral do Trabalho

Art. 87. O Procurador-Geral do Trabalho é o Chefe do Ministério Público do Trabalho.

Art. 88. O Procurador-Geral do Trabalho será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da instituição, com mais de trinta e cinco anos de

idade e de cinco anos na carreira, integrante de lista tríplice escolhida mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral do Trabalho, antes do término do mandato, será proposta ao Procurador-Geral da República pelo Conselho Superior, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 89. O Procurador-Geral do Trabalho designará, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 90. Compete ao Procurador-Geral do Trabalho exercer as funções atribuídas ao Ministério Público do Trabalho junto ao Plenário do Tribunal Superior do Trabalho, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 91. São atribuições do Procurador-Geral do Trabalho:

- I – representar o Ministério Público do Trabalho;
- II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores do Trabalho, o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e a Comissão de Concurso;
- III – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho, segundo lista tríplice formada pelo Conselho Superior;

IV – designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público do Trabalho;

VI – designar o Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho dentre os Procuradores Regionais do Trabalho lotados na respectiva Procuradoria Regional;

VII – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho;

VIII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

IX – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

X – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

XI – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XII – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Trabalho, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XIII – dar posse aos membros do Ministério Público do Trabalho;

XIV – designar membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XVI – fazer publicar aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVII – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVIII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, submetendo-a, para aprovação, ao Conselho Superior;

XIX – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Trabalho, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

- XXI – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XXII – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIII – coordenar as atividades do Ministério Público do Trabalho;
- XXIV – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 92. As atribuições do Procurador-Geral do Trabalho, previstas no artigo anterior, poderão ser delegadas:

I – ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIV, alínea c, e XXIII;

II – aos Chefes das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal, as dos incisos I, XIV, alínea c, XXI e XXIII.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores do Trabalho

Art. 93. O Colégio de Procuradores do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Trabalho.

Art. 94. São atribuições do Colégio de Procuradores do Trabalho:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral do Trabalho;

II – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para a composição do Tribunal Superior do Trabalho, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos na carreira, tendo mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

III – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista sêxtupla para os Tribunais Regionais do Trabalho, dentre os Procuradores com mais de dez anos de carreira;

IV – eleger, dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos deste artigo, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral do Trabalho, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Trabalho disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 95. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, presidido pelo Procurador-Geral do Trabalho, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral do Trabalho e o Vice-Procurador-Geral do Trabalho, que o integram como membros natos;

II – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, pelo Colégio de Procuradores do Trabalho, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição;

III – quatro Subprocuradores-Gerais do Trabalho, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 96. O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral do Trabalho ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 97. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o Regimento Interno determinar sigilo.

Art. 98. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu Regimento Interno, o do Colégio de Procuradores do Trabalho e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes cargos do Ministério Público do Trabalho;

d) os critérios para distribuição de procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público do Trabalho;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

III – propor a exoneração do Procurador-Geral do Trabalho;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Trabalho e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Trabalho e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Público do Trabalho para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Trabalho para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Trabalho;

XI – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Trabalho, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII – determinar a realização de correções e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV – determinar o afastamento do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Trabalho, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e o seu retorno;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Trabalho;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Trabalho, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze a ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Trabalho, nos casos previstos em lei;

XIX – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI – deliberar sobre a realização de concurso para o ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho

Art. 99. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 100. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo, e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;

IV – resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

V – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Trabalho

Art. 104. A Corregedoria do Ministério Público do Trabalho, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 105. O Corregedor-Geral será nomeado pelo Procurador-Geral do Trabalho dentre os Subprocuradores-Gerais do Trabalho, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 106. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Trabalho;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Trabalho que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Art. 107. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão designados para officiar junto ao Tribunal Superior do Trabalho e nos officios na Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 108. Cabe aos Subprocuradores-Gerais do Trabalho, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público do Trabalho;

II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho.

Art. 109. Os Subprocuradores-Gerais do Trabalho serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral do Trabalho.

SEÇÃO VIII Dos Procuradores Regionais do Trabalho

Art. 110. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou de afastamento de Subprocurador-Geral do Trabalho por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Procurador Regional do Trabalho para substituição.

Art. 111. Os Procuradores Regionais do Trabalho serão lotados nos escritórios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO IX Dos Procuradores do Trabalho

Art. 112. Os Procuradores do Trabalho serão designados para funcionar junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e, na forma das leis processuais, nos litígios trabalhistas que envolvam, especialmente, interesses de menores e incapazes.

Parágrafo único. A designação de Procurador do Trabalho para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes dos previstos para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 113. Os Procuradores do Trabalho serão lotados nos ofícios nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 114. Os ofícios na Procuradoria-Geral do Trabalho e nas Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal são unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Trabalho.

Art. 115. A estrutura básica das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Do Ministério Público Militar

SEÇÃO I Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 116. Compete ao Ministério Público Militar o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça Militar:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública;
- II – promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato;
- III – manifestar-se em qualquer fase do processo, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção.

Art. 117. Incumbe ao Ministério Público Militar:

- I – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial-militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- II – exercer o controle externo da atividade da polícia judiciária militar.

Art. 118. São órgãos do Ministério Público Militar:

- I – o Procurador-Geral da Justiça Militar;

- II – o Colégio de Procuradores da Justiça Militar;
- III – o Conselho Superior do Ministério Público Militar;
- IV – a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;
- V – a Corregedoria do Ministério Público Militar;
- VI – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar;
- VII – os Procuradores da Justiça Militar;
- VIII – os Promotores da Justiça Militar.

Art. 119. A carreira do Ministério Público Militar é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor da Justiça Militar e o do último nível é o de Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral da Justiça Militar

Art. 120. O Procurador-Geral da Justiça Militar é o Chefe do Ministério Público Militar.

Art. 121. O Procurador-Geral da Justiça Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da República, dentre integrantes da Instituição, com mais de trinta e cinco anos de idade e de cinco anos na carreira, escolhidos em lista tríplice mediante voto plurinominal,

facultativo e secreto, pelo Colégio de Procuradores, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo. Caso não haja número suficiente de candidatos com mais de cinco anos na carreira, poderá concorrer à lista tríplice quem contar mais de dois anos na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar, antes do término do mandato, será proposta pelo Conselho Superior ao Procurador-Geral da República, mediante deliberação obtida com base em voto secreto de dois terços de seus integrantes.

Art. 122. O Procurador-Geral da Justiça Militar designará, dentre os Subprocuradores-Gerais, o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 123. Compete ao Procurador-Geral da Justiça Militar exercer as funções atribuídas ao Ministério Público Militar junto ao Superior Tribunal Militar, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 124. São atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar:

I – representar o Ministério Público Militar;

II – integrar, como membro nato, e presidir o Colégio de Procuradores da Justiça Militar, o Conselho Superior do Ministério Público da Justiça Militar e a Comissão de Concurso;

III – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público Militar, segundo lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior;

IV – designar um dos membros e o Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

V – designar, observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior, os ofícios em que exercerão suas funções os membros do Ministério Público Militar;

VI – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Militar;

VII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendida a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público Militar, ouvido o Conselho Superior, nas hipóteses da lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Público Militar;

XIII – designar membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado do concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público Militar, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público Militar;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público Militar;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 125. As atribuições do Procurador-Geral da Justiça Militar, previstas no artigo anterior poderão ser delegadas:

I – ao Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão, as dos incisos XIII, alínea c, e XXII;

II – a Procurador da Justiça Militar, as dos incisos I e XX.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores da Justiça Militar

Art. 126. O Colégio de Procuradores da Justiça Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 127. Compete ao Colégio de Procuradores da Justiça Militar:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista tríplice para a escolha do Procurador-Geral da Justiça Militar;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição.

§ 1º Para os fins previstos no inciso I, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores, procedendo-se segundo dispuser o seu regimento interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores Militares disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público Militar

Art. 128. O Conselho Superior do Ministério Público Militar, presidido pelo Procurador-Geral da Justiça Militar, tem a seguinte composição:

- I – o Procurador-Geral da Justiça Militar e o Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar;
- II – os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 129. O Conselho Superior do Ministério Público Militar reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 130. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente, exceto em matéria de sanções, caso em que prevalecerá a solução mais favorável ao acusado.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão publicadas no Diário da Justiça, exceto quando o regimento interno determine sigilo.

Art. 131. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Militar:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público Militar, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores da Justiça Militar e o da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;

c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público Militar;

d) os critérios para distribuição de inquéritos e quaisquer outros feitos, no Ministério Público Militar;

e) os critérios de promoção por merecimento na carreira;

f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;

II – indicar os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar;

III – propor a exoneração do Procurador-Geral da Justiça Militar;

IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral do Ministério Público Militar e pelo voto de dois terços de seus membros, antes do término do mandato, o Corregedor-Geral;

V – elaborar a lista tríplice, destinada à promoção por merecimento;

VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;

VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público Militar e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;

VIII – indicar o membro do Ministério Público Militar para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público Militar para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público Militar;

XI – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membro do Ministério Público Militar, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XII – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XIII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIV – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público Militar, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público Militar;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público Militar, encaminhando cópia da decisão ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, para ser efetivada sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público Militar, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público Militar, nos casos previstos nesta lei complementar;

XIX – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX – aprovar a proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI – deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII – exercer outras funções atribuídas em lei.

§ 1º Aplicam-se ao Procurador-Geral e aos demais membros do Conselho Superior as normas processuais em geral, pertinentes aos impedimentos e suspeição dos membros do Ministério Público.

§ 2º As deliberações relativas aos incisos I, alíneas a e e, XI, XIII, XIV, XV e XVII somente poderão ser tomadas com o voto favorável de dois terços dos membros do Conselho Superior.

SEÇÃO V

Da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar

Art. 132. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar é o órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na Instituição.

Art. 133. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 134. A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar será composta por três membros do Ministério Público Militar, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público Militar, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 135. Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 136. Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público Militar, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público Militar;

IV – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial militar, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

V – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos e quaisquer outros feitos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VI – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público Militar.

Parágrafo único. A competência fixada no inciso V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público Militar

Art. 137. A Corregedoria do Ministério Público Militar, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

Art. 138. O Corregedor-Geral do Ministério Público Militar será nomeado pelo Procurador-Geral da Justiça Militar dentre os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 2º O Corregedor-Geral poderá ser destituído, por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior.

Art. 139. Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público:

I – realizar, de ofício, ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

II – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho a instauração do processo administrativo conseqüente;

III – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público Militar;

IV – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público Militar que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar

Art. 140. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão designados para officiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Subprocurador-Geral Militar para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 141. Cabe aos Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, privativamente, o exercício das funções de:

- I – Corregedor-Geral do Ministério Público Militar;
- II – Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar.

Art. 142. Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar serão lotados nos officios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

SEÇÃO VIII

Dos Procuradores da Justiça Militar

Art. 143. Os Procuradores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

§ 1º Em caso de vaga ou afastamento do Subprocurador-Geral da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação pelo Conselho Superior, Procurador da Justiça Militar e, nenhum desses aceitando, poderá ser convocado Promotor da Justiça Militar, para substituição.

§ 2º O Procurador da Justiça Militar convocado, ou o Promotor da Justiça Militar, receberá a diferença de vencimentos, correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, inclusive diárias e transporte se for o caso.

Art. 144. Os Procuradores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO IX Dos Promotores da Justiça Militar

Art. 145. Os Promotores da Justiça Militar serão designados para officiar junto às Auditorias Militares.

Parágrafo único. Em caso de vaga ou afastamento de Procurador da Justiça Militar por prazo superior a trinta dias, poderá ser convocado pelo Procurador-Geral, mediante aprovação do Conselho Superior, Promotor da Justiça Militar, para a substituição.

Art. 146. Os Promotores da Justiça Militar serão lotados nos escritórios nas Procuradorias da Justiça Militar.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 147. Os cargos na Procuradoria-Geral da Justiça Militar e nas Procuradorias da Justiça Militar são unidades de lotação e de administração do Ministério Público Militar.

Art. 148. A estrutura das unidades de lotação e de administração será organizada por regulamento, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

SEÇÃO I

Da Competência, dos Órgãos e da Carreira

Art. 149. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercerá as suas funções nas causas de competência do Tribunal de Justiça e dos Juizes do Distrito Federal e Territórios.

Art. 150. Incumbe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – exercer o controle externo da atividade da polícia do Distrito Federal e da dos Territórios;

V – participar dos Conselhos Penitenciários;

VI – participar, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, de qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional do Distrito Federal, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição;

VII – fiscalizar a execução da pena, nos processos de competência da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Art. 151. Cabe ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuide de garantir-lhes o respeito:

I – pelos Poderes Públicos do Distrito Federal e dos Territórios;

II – pelos órgãos da administração pública, direta ou indireta, do Distrito Federal e dos Territórios;

III – pelos concessionários e permissionários do serviço público do Distrito Federal e dos Territórios;

IV – por entidades que exerçam outra função delegada do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 152. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores de Justiça e mediante prévia aprovação do nome pelo Conselho Superior, o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão, para servir pelo prazo de dois anos, permitida a recondução, precedida de nova decisão do Conselho Superior.

§ 1º Sempre que possível, o Procurador Distrital não acumulará o exercício de suas funções com outras do Ministério Público.

§ 2º O Procurador Distrital somente será dispensado, antes do termo de sua investidura, por iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, anuindo a maioria absoluta do Conselho Superior.

Art. 153. São órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – o Procurador-Geral de Justiça;

II – o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça;

III – o Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

IV – a Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – as Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI – os Procuradores de Justiça;

VII – os Promotores de Justiça;

VIII – os Promotores de Justiça Adjuntos.

Art. 154. A carreira do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios é constituída pelos cargos de Procurador de Justiça, Promotor de Justiça e Promotor de Justiça Adjunto.

Parágrafo único. O cargo inicial da carreira é o de Promotor de Justiça Adjunto e o último o de Procurador de Justiça.

SEÇÃO II Do Procurador-Geral de Justiça

Art. 155. O Procurador-Geral de Justiça é o Chefe do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 156. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes de lista tríplice elaborada pelo Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, precedida de nova lista tríplice.

§ 1º Concorrerão à lista tríplice os membros do Ministério Público do Distrito Federal com mais de cinco anos de exercício nas funções da carreira e que não tenham sofrido, nos últimos quatro anos, qualquer condenação definitiva ou não estejam respondendo a processo penal ou administrativo.

§ 2º O Procurador-Geral poderá ser destituído, antes do término do mandato, por deliberação da maioria absoluta do Senado Federal, mediante representação do Presidente da República.

Art. 157. O Procurador-Geral designará, dentre os Procuradores de Justiça, o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o substituirá em seus impedimentos. Em caso de vacância, exercerá o cargo o Vice-Presidente do Conselho Superior, até o seu provimento definitivo.

Art. 158. Compete ao Procurador-Geral de Justiça exercer as funções atribuídas ao Ministério Público no Plenário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, propondo as ações cabíveis e manifestando-se nos processos de sua competência.

Art. 159. Incumbe ao Procurador-Geral de Justiça, como Chefe do Ministério Público:

I – representar o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, o Conselho Superior e a Comissão de Concurso;

III – designar o Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

IV – designar um dos membros e o Coordenador de cada uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – nomear o Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VI – decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

VII – determinar a abertura de correição, sindicância ou inquérito administrativo;

VIII – determinar a instauração de inquérito ou processo administrativo contra servidores dos serviços auxiliares;

IX – decidir processo disciplinar contra membro da carreira ou servidor dos serviços auxiliares, aplicando as sanções que sejam de sua competência;

X – decidir, atendendo a necessidade do serviço, sobre:

a) remoção a pedido ou por permuta;

b) alteração parcial da lista bienal de designações;

XI – autorizar o afastamento de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ouvido o Conselho Superior, nos casos previstos em lei;

XII – dar posse aos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XIII – designar membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista, ouvido o Conselho Superior;

b) integrar comissões técnicas ou científicas, relacionadas às funções da Instituição, ouvido o Conselho Superior;

c) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado;

d) acompanhar procedimentos administrativos e inquéritos policiais, instaurados em áreas estranhas à sua competência específica, desde que relacionados a fatos de interesse da Instituição;

XIV – homologar, ouvido o Conselho Superior, o resultado de concurso para ingresso na carreira;

XV – fazer publicar o aviso de existência de vaga, na lotação e na relação bienal de designações;

XVI – propor ao Procurador-Geral da República, ouvido o Conselho Superior, a criação e a extinção de cargos da carreira e dos ofícios em que devam ser exercidas suas funções;

XVII – elaborar a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, submetendo-a ao Conselho Superior;

XVIII – encaminhar ao Procurador-Geral da República a proposta orçamentária do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, após sua aprovação pelo Conselho Superior;

XIX – organizar a prestação de contas do exercício anterior, encaminhando-a ao Procurador-Geral da República;

XX – praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XXI – elaborar o relatório de atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXII – coordenar as atividades do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XXIII – exercer outras atribuições previstas em lei.

Art. 160. As atribuições do Procurador-Geral de Justiça, previstas nos incisos XIII, alíneas c, d, XXII e XXIII, do artigo anterior, poderão ser delegadas a Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

SEÇÃO III

Do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça

Art. 161. O Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, é integrado por todos os membros da carreira em atividade no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 162. Compete ao Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça:

I – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, a lista tríplice para o cargo de Procurador-Geral de Justiça;

II – opinar sobre assuntos gerais de interesse da Instituição;

III – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios com mais de dez anos de carreira;

IV – eleger, dentre os Procuradores de Justiça e mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, quatro membros do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – elaborar, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, lista sêxtupla para a composição do Superior Tribunal de Justiça, sendo elegíveis os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade.

§ 1º Para os fins previstos nos incisos I, II, III, IV e V, prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça, procedendo-se segundo dispuser o seu Regimento Interno, exigido o voto da maioria absoluta dos eleitores.

§ 2º Excepcionalmente, em caso de interesse relevante da Instituição, o Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça reunir-se-á em local designado pelo Procurador-Geral de Justiça, desde que convocado por ele ou pela maioria de seus membros.

§ 3º O Regimento Interno do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça disporá sobre seu funcionamento.

SEÇÃO IV

Do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 163. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, tem a seguinte composição:

I – o Procurador-Geral de Justiça e o Vice-Procurador-Geral de Justiça, que o integram como membros natos;

II – quatro Procuradores de Justiça, eleitos, para mandato de dois anos, na forma do inciso IV do artigo anterior, permitida uma reeleição;

III – quatro Procuradores de Justiça, eleitos para um mandato de dois anos, por seus pares, mediante voto plurinominal, facultativo e secreto, permitida uma reeleição.

§ 1º Serão suplentes dos membros de que tratam os incisos II e III os demais votados, em ordem decrescente, observados os critérios gerais de desempate.

§ 2º O Conselho Superior elegerá o seu Vice-Presidente, que substituirá o Presidente em seus impedimentos e em caso de vacância.

Art. 164. O Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, em dia previamente fixado, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Procurador-Geral de Justiça ou por proposta da maioria absoluta de seus membros.

Art. 165. Salvo disposição em contrário, as deliberações do Conselho Superior serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 166. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – exercer o poder normativo no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios desta lei complementar, especialmente para elaborar e aprovar:

a) o seu regimento interno, o do Colégio de Procuradores e Promotores de Justiça do Distrito Federal e Territórios e os das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

- b) as normas e as instruções para o concurso de ingresso na carreira;
- c) as normas sobre as designações para os diferentes ofícios do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- d) os critérios para distribuição de inquéritos, procedimentos administrativos e quaisquer outros feitos no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- e) os critérios de promoção por merecimento, na carreira;
- f) o procedimento para avaliar o cumprimento das condições do estágio probatório;
- II – aprovar o nome do Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;
- III – indicar os integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão;
- IV – destituir, por iniciativa do Procurador-Geral e pelo voto de dois terços de seus membros, o Corregedor-Geral;
- V – elaborar a lista tríplice destinada à promoção por merecimento;
- VI – elaborar a lista tríplice para Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- VII – aprovar a lista de antigüidade do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e decidir sobre as reclamações a ela concernentes;
- VIII – indicar o membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para promoção por antigüidade, observado o disposto no art. 93, II, alínea d, da Constituição Federal;

IX – opinar sobre a designação de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para:

a) funcionar nos órgãos em que a participação da Instituição seja legalmente prevista;

b) integrar comissões técnicas ou científicas relacionadas às funções da Instituição;

X – opinar sobre o afastamento temporário de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XI – determinar a realização de correições e sindicâncias e apreciar os relatórios correspondentes;

XII – determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

XIII – determinar o afastamento preventivo do exercício de suas funções, de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, indiciado ou acusado em processo disciplinar, e seu retorno;

XIV – autorizar a designação, em caráter excepcional, de membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para exercício de atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XV – designar a comissão de processo administrativo em que o acusado seja membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

XVI – decidir sobre o cumprimento do estágio probatório por membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, propondo ao Procurador-Geral da República, quando for o caso, a sua exoneração;

XVII – decidir sobre remoção e disponibilidade de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por motivo de interesse público;

XVIII – autorizar, pela maioria absoluta de seus membros, que o Procurador-Geral da República ajuíze ação de perda de cargo contra membro vitalício do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos casos previstos em lei;

XIX – opinar sobre os pedidos de reversão de membro da carreira;

XX – aprovar proposta de lei para o aumento do número de cargos da carreira e dos ofícios;

XXI – deliberar sobre a realização de concurso para ingresso na carreira, designar os membros da Comissão de Concurso e opinar sobre a homologação dos resultados;

XXII – aprovar a proposta orçamentária que integrará o projeto de orçamento do Ministério Público da União;

XXIII – exercer outras funções atribuídas em lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral de Justiça e os membros do Conselho Superior estarão impedidos de participar das decisões deste nos casos previstos nas leis processuais para o impedimento e a suspeição de membros do Ministério Público.

SEÇÃO V

Das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 167. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios são órgãos setoriais de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 168. As Câmaras de Coordenação e Revisão serão organizadas por função ou por matéria, através de ato normativo.

Parágrafo único. O Regimento Interno, que disporá sobre o funcionamento das Câmaras de Coordenação e Revisão, será elaborado e aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 169. As Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão compostas por três membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, sendo um indicado pelo Procurador-Geral de Justiça e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 170. Dentre os integrantes da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, um será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 171. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão:

I – promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em ofícios ligados à sua atividade setorial, observado o princípio da independência funcional;

II – manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;

III – encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuem em seu setor;

IV – homologar a promoção de arquivamento de inquérito civil ou peças de informação ou designar outro órgão do Ministério Público para fazê-lo;

V – manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral;

VI – resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII – resolver sobre a distribuição especial de feitos, que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VIII – decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. A competência fixada nos incisos VI e VII será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

SEÇÃO VI

Da Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Art. 172. A Corregedoria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, dirigida pelo Corregedor-Geral, é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 173. O Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios será nomeado pelo Procurador-Geral dentre os Procuradores de Justiça integrantes de lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, para mandato de dois anos, renovável uma vez.

§ 1º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho Superior.

§ 2º Serão suplentes do Corregedor-Geral os demais integrantes da lista tríplice, na ordem em que os designar o Procurador-Geral.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá ser destituído por iniciativa do Procurador-Geral, antes do término do mandato, pelo Conselho Superior, observado o disposto no inciso IV do art. 166.

Art. 174. Compete ao Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I – participar, sem direito a voto, das reuniões do Conselho Superior;

II – realizar, de ofício ou por determinação do Procurador-Geral ou do Conselho Superior, correições e sindicâncias, apresentando os respectivos relatórios;

III – instaurar inquérito contra integrante da carreira e propor ao Conselho Superior a instauração do processo administrativo conseqüente;

IV – acompanhar o estágio probatório dos membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – propor ao Conselho Superior a exoneração de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios que não cumprir as condições do estágio probatório.

SEÇÃO VII

Dos Procuradores de Justiça

Art. 175. Os Procuradores de Justiça serão designados para officiar junto ao Tribunal de Justiça e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.

Parágrafo único. A designação de Procurador de Justiça para officiar em órgãos jurisdicionais diferentes do previsto para a categoria dependerá de autorização do Conselho Superior.

Art. 176. Cabe aos Procuradores de Justiça, privativamente, o exercício das funções de:

I – Corregedor-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – Procurador Distrital dos Direitos do Cidadão;

III – Coordenador de Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 177. Os Procuradores de Justiça serão lotados nos escritórios na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

SEÇÃO VIII Dos Promotores de Justiça

Art. 178. Os Promotores de Justiça serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça serão lotados nos escritórios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO IX Dos Promotores de Justiça Adjuntos

Art. 179. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão designados para officiar junto às Varas da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. Os Promotores de Justiça Adjuntos serão lotados nos escritórios previstos para as Promotorias de Justiça.

SEÇÃO X

Das Unidades de Lotação e de Administração

Art. 180. Os cargos na Procuradoria-Geral da Justiça do Distrito Federal e Territórios e nas Promotorias de Justiça serão unidades de lotação e de administração do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Art. 181. A estrutura básica da Procuradoria-Geral de Justiça será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO III

Das Disposições Estatutárias Especiais

CAPÍTULO I

Da Carreira

SEÇÃO I

Do Provedimento

Art. 182. Os cargos do Ministério Público da União, salvo os de Procurador-Geral da República, Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e

Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, são de provimento vitalício e constituem as carreiras independentes de cada ramo.

Art. 183. Os cargos das classes iniciais serão providos por nomeação, em caráter vitalício, mediante concurso público específico para cada ramo.

Art. 184. A vitaliciedade somente será alcançada após dois anos de efetivo exercício.

Art. 185. É vedada a transferência ou aproveitamento nos cargos do Ministério Público da União, mesmo de um para outro de seus ramos.

SEÇÃO II Do Concurso

Art. 186. O concurso público de provas e títulos para ingresso em cada carreira do Ministério Público da União terá âmbito nacional, destinando-se ao preenchimento de todas as vagas existentes e das que ocorrerem no prazo de eficácia.

Parágrafo único. O concurso será realizado, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a dez por cento do quadro respectivo e, facultativamente, a juízo do Conselho Superior competente.

Art. 187. Poderão inscrever-se no concurso bacharéis em Direito há pelo menos dois anos, de comprovada idoneidade moral.

Art. 188. O concurso obedecerá ao regulamento elaborado pelo Conselho Superior competente, observado o disposto no art. 31.

Art. 189. A Comissão de Concurso será integrada pelo Procurador-Geral, seu Presidente, por dois membros do respectivo ramo do Ministério Público e por um jurista de reputação ilibada, indicados pelo Conselho Superior e por um advogado indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 190. O edital de abertura do concurso conterá a relação dos cargos vagos, com a respectiva lotação, e fixará, para as inscrições, prazo não inferior a trinta dias, contado de sua publicação no Diário Oficial.

Art. 191. Não serão nomeados os candidatos aprovados no concurso, que tenham completado sessenta e cinco anos ou que venham a ser considerados inaptos para o exercício do cargo, em exame de higidez física e mental.

Art. 192. O Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, decidirá sobre a homologação do concurso, dentro de trinta dias, contados da publicação do resultado final.

Art. 193. O prazo de eficácia do concurso, para efeito de nomeação, será de dois anos contados da publicação do ato homologatório, prorrogável uma vez pelo mesmo período.

Art. 194. A nomeação dos candidatos habilitados no concurso obedecerá à ordem de classificação.

§ 1º Os candidatos aprovados, na ordem de classificação, escolherão a lotação de sua preferência, na relação das vagas que, após o resultado do concurso, o Conselho Superior decidir que devam ser providas inicialmente.

§ 2º O candidato aprovado poderá renunciar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que o renunciante será deslocado para o último lugar na lista dos classificados.

SEÇÃO III Da Posse e do Exercício

Art. 195. O prazo para a posse nos cargos do Ministério Público da União é de trinta dias, contado da publicação do ato de nomeação, prorrogável por mais sessenta dias, mediante comunicação do nomeado, antes de findo o primeiro prazo.

Parágrafo único. O empossado prestará compromisso de bem cumprir os deveres do cargo, em ato solene, presidido pelo Procurador-Geral.

Art. 196. Para entrar no exercício do cargo, o empossado terá o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, mediante comunicação, antes de findo o prazo inicial.

SEÇÃO IV Do Estágio Probatório

Art. 197. Estágio probatório é o período dos dois primeiros anos de efetivo exercício do cargo pelo membro do Ministério Público da União.

Art. 198. Os membros do Ministério Público da União, durante o estágio probatório, somente poderão perder o cargo mediante decisão da maioria absoluta do respectivo Conselho Superior.

SEÇÃO V Das Promoções

Art. 199. As promoções far-se-ão, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 1º A promoção deverá ser realizada até trinta dias da ocorrência da vaga; não decretada no prazo legal, a promoção produzirá efeitos a partir do termo final dele.

§ 2º Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Ministério Público da União que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada, no prazo legal, a promoção que cabia por antigüidade, ou por força do § 3º do artigo subsequente.

§ 3º É facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério de preenchimento da vaga recusada.

§ 4º É facultada a renúncia à promoção, em qualquer tempo, desde que haja vaga na categoria imediatamente anterior.

Art. 200. O merecimento, para efeito de promoção, será apurado mediante critérios de ordem objetiva, fixados em regulamento elaborado pelo Conselho Superior do respectivo ramo, observado o disposto no art. 31 desta lei complementar.

§ 1º À promoção por merecimento só poderão concorrer os membros do Ministério Público da União com pelo menos dois anos de exercício na categoria e integrantes da primeira quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago; em caso de recusa, completar-se-á a fração incluindo-se outros integrantes da categoria, na seqüência da ordem de antigüidade.

§ 2º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de censura ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de censura; ou de dois anos, em caso de suspensão.

§ 3º Será obrigatoriamente promovido quem houver figurado por três vezes consecutivas, ou cinco alternadas, na lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

Art. 201. Não poderá concorrer à promoção por merecimento, até um dia após o regresso, o membro do Ministério Público da União afastado da carreira para:

I – exercer cargo eletivo ou a ele concorrer;

II – exercer outro cargo público permitido por lei.

Art. 202. (Vetado).

§ 1º A lista de antigüidade será organizada no primeiro trimestre de cada ano, aprovada pelo Conselho Superior e publicada no Diário Oficial até o último dia do mês seguinte.

§ 2º O prazo para reclamação contra a lista de antigüidade será de trinta dias, contado da publicação.

§ 3º O desempate na classificação por antigüidade será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na respectiva carreira do Ministério Público da União, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso; na classificação inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação no concurso.

§ 4º Na indicação à promoção por antigüidade, o Conselho Superior somente poderá recusar o mais antigo pelo voto de dois terços de seus integrantes, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

SEÇÃO VI Dos Afastamentos

Art. 203. Sem prejuízo dos vencimentos, vantagens, ou qualquer direito, o membro do Ministério Público da União poderá afastar-se de suas funções:

I – até oito dias consecutivos, por motivo de casamento;

II – até oito dias consecutivos, por motivo de falecimento de cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

III – até cinco dias úteis, para comparecimento a encontros ou congressos, no âmbito da instituição ou promovidos pela entidade de classe a que pertença, atendida a necessidade do serviço.

Art. 204. O membro do Ministério Público da União poderá afastar-se do exercício de suas funções para:

I – freqüentar cursos de aperfeiçoamento e estudos, no País ou no exterior, por prazo não superior a dois anos, prorrogável, no máximo, por igual período;

II – comparecer a seminários ou congressos, no País ou no exterior;

III – ministrar cursos e seminários destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

IV – exercer cargo eletivo nos casos previstos em lei ou a ele concorrer, observadas as seguintes condições:

a) o afastamento será facultativo e sem remuneração, durante o período entre a escolha como candidato a cargo eletivo em convenção partidária e a véspera do registro da candidatura na Justiça Eleitoral;

b) o afastamento será obrigatório a partir do dia do registro da candidatura pela Justiça;

V – ausentar-se do País em missão oficial.

§ 1º O afastamento, salvo na hipótese do inciso IV, só se dará mediante autorização do Procurador-Geral, depois de ouvido o Conselho Superior e atendida a necessidade de serviço.

§ 2º Os casos de afastamento previstos neste artigo dar-se-ão sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, assegurada, no caso do inciso IV, a escolha da remuneração preferida, sendo o tempo de afastamento considerado de efetivo exercício para todos os fins e efeitos de direito.

§ 3º Não se considera de efetivo exercício, para fins de estágio probatório, o período de afastamento do membro do Ministério Público da União.

§ 4º Ao membro do Ministério Público da União que haja se afastado de suas funções para o fim previsto no inciso I não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesses particulares antes de decorrido período igual ao de afastamento,

ressalvada a hipótese de ressarcimento do que houver recebido a título de vencimentos e vantagens em virtude do afastamento.

SEÇÃO VII Da Reintegração

Art. 205. A reintegração, que decorrerá de decisão judicial passada em julgado, é o reingresso do membro do Ministério Público da União na carreira, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em razão da demissão, contando-se o tempo de serviço correspondente ao afastamento.

§ 1º O titular do cargo no qual se deva dar a reintegração será reconduzido àquele que anteriormente ocupava, o mesmo acontecendo com o titular do cargo para o qual deva ocorrer a recondução; sendo da classe inicial o cargo objeto da reintegração ou da recondução, seu titular ficará em disponibilidade, com proventos idênticos à remuneração que venceria, se em atividade estivesse.

§ 2º A disponibilidade prevista no parágrafo anterior cessará com o aproveitamento obrigatório na primeira vaga que venha a ocorrer na classe inicial.

§ 3º O reconduzido, caso tenha sido promovido por merecimento, fará jus à promoção na primeira vaga a ser provida por idêntico critério, atribuindo-se-lhe, quanto à antigüidade na classe, os efeitos de sua promoção anterior.

§ 4º O reintegrado será submetido ao exame médico exigido para o ingresso na carreira, e, verificando-se sua inaptidão para exercício do cargo, será aposentado, com as vantagens a que teria direito, se efetivada a reintegração.

SEÇÃO VIII Da Reversão e da Readmissão

Art. 206. (Vetado).

Art. 207. (Vetado).

CAPÍTULO II Dos Direitos

SEÇÃO I a Vitaliciedade e da Inamovibilidade

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Art. 209. Os membros do Ministério Público da União são inamovíveis, salvo motivo de interesse público, na forma desta lei complementar.

Art. 210. A remoção, para efeito desta lei complementar, é qualquer alteração de lotação.

Parágrafo único. A remoção será feita de ofício, a pedido singular ou por permuta.

Art. 211. A remoção de ofício, por iniciativa do Procurador-Geral, ocorrerá somente por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, pelo voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa.

Art. 212. A remoção a pedido singular atenderá à conveniência do serviço, mediante requerimento apresentado nos quinze dias seguintes à publicação de aviso da existência de vaga; ou, decorrido este prazo, até quinze dias após a publicação da deliberação do Conselho Superior sobre a realização de concurso para ingresso na carreira.

§ 1º O aviso será publicado no Diário Oficial, dentro de quinze dias da vacância.

§ 2º Havendo mais de um candidato à remoção, ao fim do primeiro prazo previsto no caput deste artigo, será removido o de maior antigüidade; após o decurso deste prazo, prevalecerá a ordem cronológica de entrega dos pedidos.

Art. 213. A remoção por permuta será concedida mediante requerimento dos interessados.

SEÇÃO II Das Designações

Art. 214. A designação é o ato que discrimina as funções que sejam compatíveis com as previstas nesta lei complementar, para cada classe das diferentes carreiras.

Parágrafo único. A designação para o exercício de funções diferentes das previstas para cada classe, nas respectivas carreiras, somente será admitida por interesse do serviço, exigidas a anuência do designado e a autorização do Conselho Superior.

Art. 215. As designações serão feitas observados os critérios da lei e os estabelecidos pelo Conselho Superior:

- I – para o exercício de função definida por esta lei complementar;
- II – para o exercício de função nos cargos definidos em lei.

Art. 216. As designações, salvo quando estabelecido outro critério por esta lei complementar, serão feitas por lista, no último mês do ano, para vigorar por um biênio, facultada a renovação.(Vide ADI 5052)

Art. 217. A alteração da lista poderá ser feita, antes do termo do prazo, por interesse do serviço, havendo:(Vide ADI 5052)

- I – provimento de cargo;
- II – desprovimento de cargo;
- III – criação de cargo;
- IV – extinção de cargo;
- V – pedido do designado;
- VI – pedido de permuta.

Art. 218. A alteração parcial da lista, antes do termo do prazo, quando modifique a função do designado, sem a sua anuência, somente será admitida nas seguintes hipóteses:(Vide ADI 5052)

I – extinção, por lei, da função ou ofício para o qual estava designado;

II – nova lotação, em decorrência de:

a) promoção; e

b) remoção;

III – afastamento ou disponibilidade;

IV – aprovação pelo Conselho Superior, de proposta do Procurador-Geral, pelo voto secreto de dois terços de seus membros.

Parágrafo único. A garantia estabelecida neste artigo não impede a acumulação eventual de ofícios ou que sejam ampliadas as funções do designado.

Art. 219. (Vetado).

SEÇÃO III Das Férias e Licenças

Art. 220. Os membros do Ministério Público terão direito a férias de sessenta dias por ano, contínuos ou divididos em dois períodos iguais, salvo acúmulo por necessidade de serviço e pelo máximo de dois anos.

§ 1º Os períodos de gozo de férias dos membros do Ministério Público da União, que oficiem perante Tribunais, deverão ser simultâneos com os das férias coletivas destes, salvo motivo relevante ou o interesse do serviço.

§ 2º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público da União, por ocasião das férias, importância correspondente a um terço da remuneração do período em que as mesmas devam ser gozadas.

§ 3º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início de gozo do respectivo período, facultada a conversão de um terço das mesmas em abono pecuniário, requerido com pelo menos sessenta dias de antecedência, nele considerado o valor do acréscimo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Em caso de exoneração, será devida ao membro do Ministério Público da União indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 221. O direito a férias será adquirido após o primeiro ano de exercício.

Art. 222. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:

- I – por motivo de doença em pessoa da família;
- II – por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III – prêmio por tempo de serviço;
- IV – para tratar de interesses particulares;

V – para desempenho de mandato classista.

§ 1º A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial, considerando-se pessoas da família o cônjuge ou companheiro, o padrasto, a madrasta, o ascendente, o descendente, o enteado, o colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil. A licença estará submetida, ainda, às seguintes condições:

a) somente será deferida se a assistência direta do membro do Ministério Público da União for indispensável e não puder ser dada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo, salvo para contagem de tempo de serviço em estágio probatório, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual prazo nas mesmas condições. Excedida a prorrogação, a licença será considerada como para tratar de interesses particulares.

§ 2º A licença prevista no inciso II poderá ser concedida quando o cônjuge ou companheiro for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo; será por prazo indeterminado e sem remuneração, salvo se o membro do Ministério Público da União puder ser lotado, provisoriamente, em ofício vago no local para onde tenha se deslocado e compatível com o seu cargo, caso em que a licença será convertida em remoção provisória.

§ 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:

a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;

b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;

d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.

§ 4º A licença prevista no inciso IV poderá ser concedida ao membro do Ministério Público da União vitalício, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração, observadas as seguintes condições:

a) poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou no interesse do serviço;

b) não será concedida nova licença antes de decorrido dois anos do término da anterior.

§ 5º A licença prevista no inciso V será devida ao membro do Ministério Público da União investido em mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria, observadas as seguintes condições:

a) somente farão jus à licença os eleitos para cargos de direção ou representantes nas referidas entidades, até o máximo de três por entidade;

b) a licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição, e por uma única vez;

c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 6º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I.

§ 7º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:

a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo;

b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;

c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;

d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;

e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;

II – por acidente em serviço, observadas as seguintes condições:

a) configura acidente em serviço o dano físico ou mental que se relacione, mediata ou imediatamente, com as funções exercidas;

b) equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão não provocada e sofrida no exercício funcional, bem como o dano sofrido em trânsito a ele pertinente;

c) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens inerentes ao exercício do cargo;

d) o acidentado em serviço, que necessite de tratamento especializado, não disponível em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, desde que o tratamento seja recomendado por junta médica oficial;

e) a prova do acidente deverá ser feita no prazo de dez dias, contado de sua ocorrência, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem;

III – à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:

a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;

c) no caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento a mãe será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá as suas funções;

d) em caso de aborto atestado por médico oficial, a licença dar-se-á por trinta dias, a partir da sua ocorrência;

IV – pelo nascimento ou a adoção de filho, o pai ou adotante, até cinco dias consecutivos;

V – pela adoção ou a obtenção de guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo da licença do adotante ou detentor da guarda será de trinta dias.

SEÇÃO IV

Dos Vencimentos e Vantagens

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os vencimentos serão fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra das classes de cada carreira.

§ 4º Os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público da União terão os mesmos vencimentos e vantagens.

Art. 225. Os vencimentos do Procurador-Geral da República são os de Subprocurador-Geral da República, acrescidos de vinte por cento, não podendo exceder os valores

percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O acréscimo previsto neste artigo não se incorpora aos vencimentos do cargo de Procurador-Geral da República.

Art. 226. (Vetado).

Art. 227. Os membros do Ministério Público da União farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I – ajuda-de-custo em caso de:

a) remoção de ofício, promoção ou nomeação que importe em alteração do domicílio legal, para atender às despesas de instalação na nova sede de exercício em valor correspondente a até três meses de vencimentos;

b) serviço fora da sede de exercício, por período superior a trinta dias, em valor correspondente a um trinta avos dos vencimentos, pelos dias em que perdurar o serviço, sem prejuízo da percepção de diárias;

II – diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor mínimo equivalente a um trinta avos dos vencimentos para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III – transporte:

a) pessoal e dos dependentes, bem como de mobiliário, em caso de remoção, promoção ou nomeação, previstas na alínea a do inciso I;

b) pessoal, no caso de qualquer outro deslocamento a serviço, fora da sede de exercício;

IV – auxílio-doença, no valor de um mês de vencimento, quando ocorrer licença para tratamento de saúde por mais de doze meses, ou invalidez declarada no curso deste prazo;

V – salário-família;

VI – pro labore pela atividade de magistério, por hora-aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos destinados ao aperfeiçoamento dos membros da instituição;

VII – assistência médico-hospitalar, extensiva aos inativos, pensionistas e dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento e a aplicação dos meios e dos cuidados essenciais à saúde;

VIII – auxílio-moradia, em caso de lotação em local cujas condições de moradia sejam particularmente difíceis ou onerosas, assim definido em ato do Procurador-Geral da República;

IX – gratificação natalina, correspondente a um doze avos da remuneração a que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a quinze dias.

§ 1º A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Em caso de exoneração antes do mês de dezembro, a gratificação natalina será proporcional aos meses de exercício e calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração.

§ 3º A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º Em caso de nomeação, as vantagens previstas nos incisos I, alínea a, e III, alínea a, são extensivas ao membro do Ministério Público da União sem vínculo estatutário imediatamente precedente, desde que seu último domicílio voluntário date de mais de doze meses.

§ 5º (Vetado).

§ 6º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso VII será proporcionada pela União, de preferência através de seus serviços, de acordo com normas e condições reguladas por ato do Procurador-Geral da República, sem prejuízo da assistência devida pela previdência social.

§ 7º (Vetado).

§ 8º À família do membro do Ministério Público da União que falecer no prazo de um ano a partir de remoção de ofício, promoção ou nomeação de que tenha resultado mudança de domicílio legal serão devidos a ajuda de custo e o transporte para a localidade de origem, no prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 228. Salvo por imposição legal, ou ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento e a pensão devida aos membros do Ministério Público da União ou a seus beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do devedor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiro.

§ 2º As reposições e indenizações em favor do erário serão descontadas em parcelas mensais de valor não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 229. O membro do Ministério Público da União que, estando em débito com o erário, for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

Parágrafo único. Não ocorrendo a quitação do débito no prazo estabelecido neste artigo, deverá ele ser inscrito em dívida ativa.

Art. 230. A remuneração, o provento e a pensão dos membros do Ministério Público da União e de seus beneficiários não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo em caso de dívida de alimentos, resultante de decisão judicial.

SEÇÃO V

Da Aposentadoria e da Pensão

Art. 231. O membro do Ministério Público da União será aposentado, compulsoriamente, por invalidez ou aos setenta anos de idade, e facultativamente aos trinta anos de serviço, após cinco anos de exercício efetivo na carreira.

§1º Será contado como tempo de serviço para aposentadoria, não cumulativamente, até o limite de quinze anos, o tempo de exercício da advocacia.

§ 2º O membro do Ministério Público da União poderá ainda ser aposentado, voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 3º Ao membro do Ministério Público da União, do sexo feminino, é facultada a aposentadoria, com proventos proporcionais, aos vinte e cinco anos de serviço.(Vide ADIN 994-0)

§ 4º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício de suas funções.

§ 5º Será aposentado o membro do Ministério Público que, após vinte e quatro meses contínuos de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o exercício de suas funções, não terá efeito interruptivo desse prazo qualquer período de exercício das funções inferiores a trinta dias.

Art. 232. Os proventos da aposentadoria serão integrais.

Parágrafo único. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria serão considerados os vencimentos do cargo imediatamente superior ao último exercício pelo aposentado; caso a aposentadoria se dê no último nível da carreira, os vencimentos deste serão acrescidos do percentual de vinte por cento.

Art. 233. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios e vantagens novas asseguradas à carreira, ainda que por força de transformação ou reclassificação do cargo.

Art. 234. O aposentado conservará as prerrogativas previstas no art. 18, inciso I, alínea e e inciso II, alínea e, bem como carteira de identidade especial, de acordo com o modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, contendo expressamente tais prerrogativas e o registro da situação de aposentado.

Art. 235. A pensão por morte, devida pelo órgão previdenciário aos dependentes de membros do Ministério Público da União, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, assegurada a revisão do benefício, na forma do art. 233.

CAPÍTULO III Da Disciplina

SEÇÃO I Dos Deveres e Vedações

Art. 236. O membro do Ministério Público da União, em respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, deve observar as normas que regem o seu exercício e especialmente:

- I – cumprir os prazos processuais;
- II – guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função;
- III – velar por suas prerrogativas institucionais e processuais;

IV – prestar informações aos órgãos da administração superior do Ministério Público, quando requisitadas;

V – atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistir a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

VI – declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

VII – adotar as providências cabíveis em face das irregularidades de que tiver conhecimento ou que ocorrerem nos serviços a seu cargo;

VIII – tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço;

IX – desempenhar com zelo e probidade as suas funções;

X – guardar decoro pessoal.

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto; honorários, percentagens ou custas processuais;

II – exercer a advocacia;

III – exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

V – exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

SEÇÃO II Dos Impedimentos e Suspeições

Art. 238. Os impedimentos e as suspeições dos membros do Ministério Público são os previstos em lei.

SEÇÃO III Das Sanções

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão;

IV – demissão; e

V – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

I – a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;

II – a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III – a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV – a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V – as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

§ 5º A demissão poderá ser convertida, uma única vez, em suspensão, nas hipóteses previstas nas alíneas a e h do inciso V, quando de pequena gravidade o fato ou irrelevantes os danos causados, atendido o disposto no art. 244.

Art. 241. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça.

Art. 242. As infrações disciplinares serão apuradas em processo administrativo; quando lhes forem cominadas penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, a imposição destas dependerá, também, de decisão judicial com trânsito em julgado.

Art. 243. Compete ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União aplicar a seus membros as penas de advertência, censura e suspensão.

SEÇÃO IV Da Prescrição

Art. 244. Prescreverá:

I – em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II – em dois anos, a falta punível com suspensão;

III – em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A falta, prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

Art. 245. A prescrição começa a correr:

I – do dia em que a falta for cometida; ou

II – do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas continuadas ou permanentes.

Parágrafo único. Interrompem a prescrição a instauração de processo administrativo e a citação para a ação de perda do cargo.

SEÇÃO V Da Sindicância

Art. 246. A sindicância é o procedimento que tem por objeto a coleta sumária de dados para instauração, se necessário, de inquérito administrativo.

SEÇÃO VI Do Inquérito Administrativo

Art. 247. O inquérito administrativo, de caráter sigiloso, será instaurado pelo Corregedor-Geral, mediante portaria, em que designará comissão de três membros para realizá-lo, sempre que tomar conhecimento de infração disciplinar.

§ 1º A comissão, que poderá ser presidida pelo Corregedor-Geral, será composta de integrantes da carreira, vitalícios e de classe igual ou superior à do indicado.

§ 2º As publicações relativas a inquérito administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do indiciado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 248. O prazo para a conclusão do inquérito e apresentação do relatório final é de trinta dias, prorrogável, no máximo, por igual período.

Art. 249. A comissão procederá à instrução do inquérito, podendo ouvir o indiciado e testemunhas, requisitar perícias e documentos e promover diligências, sendo-lhe facultado o exercício das prerrogativas outorgadas ao Ministério Público da União, por esta lei complementar, para instruir procedimentos administrativos.

Art. 250. Concluída a instrução do inquérito, abrir-se-á vista dos autos ao indiciado, para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II – determinar o seu arquivamento;

III – instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV – encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

SEÇÃO VII

Do Processo Administrativo

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado.

§ 1º A decisão que instaurar processo administrativo designará comissão composta de três membros escolhidos dentre os integrantes da carreira, vitalícios, e de classe igual ou superior à do acusado, indicará o presidente e mencionará os motivos de sua constituição.

§ 2º Da comissão de processo administrativo não poderá participar quem haja integrado a precedente comissão de inquérito.

§ 3º As publicações relativas a processo administrativo conterão o respectivo número, omitido o nome do acusado, que será cientificado pessoalmente.

Art. 253. O prazo para a conclusão do processo administrativo e apresentação do relatório final é de noventa dias, prorrogável, no máximo, por trinta dias, contados da publicação da decisão que o instaurar.

Art. 254. A citação será pessoal, com entrega de cópia da portaria, do relatório final do inquérito e da súmula da acusação, cientificado o acusado do dia, da hora e do local do interrogatório.

§ 1º Não sendo encontrado o acusado em seu domicílio, proceder-se-á à citação por edital, publicado no Diário Oficial, com o prazo de quinze dias.

§ 2º O acusado, por si ou através de defensor que nomear, poderá oferecer defesa prévia, no prazo de quinze dias, contado do interrogatório, assegurando-se-lhe vista dos autos no local em que funcione a comissão.

§ 3º Se o acusado não tiver apresentado defesa, a comissão nomeará defensor, dentre os integrantes da carreira e de classe igual ou superior à sua, reabrindo-se-lhe o prazo fixado no parágrafo anterior.

§ 4º Em defesa prévia, poderá o acusado requerer a produção de provas orais, documentais e periciais, inclusive pedir a repetição daquelas já produzidas no inquérito.

§ 5º A comissão poderá indeferir, fundamentadamente, as provas desnecessárias ou requeridas com intuito manifestamente protelatório.

Art. 255. Encerrada a produção de provas, a comissão abrirá vista dos autos ao acusado, para oferecer razões finais, no prazo de quinze dias.

Art. 256. Havendo mais de um acusado, os prazos para defesa serão comuns e em dobro.

Art. 257. Em qualquer fase do processo, será assegurada à defesa a extração de cópia das peças dos autos.

Art. 258. Decorrido o prazo para razões finais, a comissão remeterá o processo, dentro de quinze dias, ao Conselho Superior, instruído com relatório dos seus trabalhos.

Art. 259. O Conselho do Ministério Público, apreciando o processo administrativo, poderá:

I – determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído, caso em que, efetivadas estas, proceder-se-á de acordo com os arts. 264 e 265;

II – propor o seu arquivamento ao Procurador-Geral;

III – propor ao Procurador-Geral a aplicação de sanções que sejam de sua competência;

IV – propor ao Procurador-Geral da República o ajuizamento de ação civil para:

a) demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade;

b) cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. Não poderá participar da deliberação do Conselho Superior quem haja oficiado na sindicância, ou integrado as comissões do inquérito ou do processo administrativo.

Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado como de serviço efetivo, para todos os efeitos.

Art. 261. Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar, as normas do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VIII

Da Revisão do Processo Administrativo

Art. 262. Cabe, em qualquer tempo, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa:

I – quando se aduzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de provar inocência ou de justificar a imposição de sanção mais branda; ou

II – quando a sanção se tenha fundado em prova falsa.

Art. 263. A instauração do processo de revisão poderá ser determinada de ofício, a requerimento do próprio interessado, ou, se falecido, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 264. O processo de revisão terá o rito do processo administrativo.

Parágrafo único. Não poderá integrar a comissão revisora quem haja atuado em qualquer fase do processo revisando.

Art. 265. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a sanção aplicada, com o restabelecimento, em sua plenitude, dos direitos por ela atingidos, exceto se for o caso de aplicar-se penalidade menor.

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 266. (Vetado).

Art. 267. (Vetado).

Art. 268. Ficam criados seis cargos de Subprocurador-Geral da República.

Art. 269. Ficam criados setenta e quatro cargos de Procurador Regional da República.

§ 1º O primeiro provimento de todos os cargos de Procurador Regional da República será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador Regional da República serão iguais aos do cargo de Procurador de Justiça do Distrito Federal.

Art. 270. Os atuais Procuradores da República de 1º Categoria, que ingressaram na carreira até a data da promulgação da Constituição Federal, terão seus cargos transformados em cargos de Procurador Regional da República, mantidos seus titulares e lotações.

§ 1º Os cargos transformados na forma deste artigo, excedentes do limite previsto no artigo anterior, serão extintos à medida que vagarem.

§ 2º Os Procuradores da República ocupantes dos cargos transformados na forma deste artigo poderão ser designados para officiar perante os Juízes Federais e os Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 271. Os cargos de Procurador da República de 1ª Categoria não alcançados pelo artigo anterior e os atuais cargos de Procurador da República de 2ª Categoria são transformados em cargos de Procurador da República.

§ 1º Na nova classe, para efeito de antigüidade, os atuais Procuradores da República de 1ª Categoria precederão os de 2ª Categoria; estes manterão na nova classe a atual ordem de antigüidade.

§ 2º Os vencimentos iniciais do cargo de Procurador da República serão iguais aos do atual cargo de Procurador da República de 1ª Categoria.

Art. 272. São transformados em cargos de Procurador do Trabalho de 1ª Categoria cem cargos de Procurador do Trabalho de 2ª Categoria.

Art. 273. Os cargos de Procurador do Trabalho de 1ª e de 2ª Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

§ 1º Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, os atuais Procuradores do Trabalho de 1ª Categoria, cujo cargo passa a denominar-se Procurador Regional do Trabalho e que estejam atuando junto ao Tribunal Superior do Trabalho, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

§ 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Procurador Regional do Trabalho e de Procurador do Trabalho serão iguais aos dos cargos de Procurador Regional da República e de Procurador da República, respectivamente.

Art. 274. Os cargos de Procurador Militar de 1º e 2º Categoria passam a denominar-se, respectivamente, Procurador da Justiça Militar e Promotor da Justiça Militar.

Parágrafo único. Até que sejam criados novos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar, os atuais Procuradores Militares da 1ª Categoria, cujos cargos passam a denominar-se Procuradores da Justiça Militar e que estejam atuando junto ao Superior Tribunal Militar, ali permanecerão exercendo suas atribuições.

Art. 275. O cargo de Promotor de Justiça Substituto passa a denominar-se Promotor de Justiça Adjunto.

Art. 276. Na falta da lei prevista no art. 16, a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos constitucionais do cidadão observará, além das disposições desta lei complementar, as normas baixadas pelo Procurador-Geral da República.

Art. 277. As promoções nas carreiras do Ministério Público da União, na vigência desta lei complementar, serão precedidas da adequação das listas de antigüidade aos critérios de desempate nela estabelecidos.

Art. 278. Não se farão promoções nas carreiras do Ministério Público da União antes da instalação do Conselho Superior do ramo respectivo.

Art. 279. As primeiras eleições, para composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União e para elaboração das listas tríplexes para Procurador-Geral do Trabalho, Procurador-Geral da Justiça Militar e Procurador-Geral de Justiça,

serão convocadas pelo Procurador-Geral da República, para se realizarem no prazo de noventa dias da promulgação desta lei complementar.

§ 1º O Procurador-Geral da República disporá, em ato normativo, sobre as eleições previstas neste artigo, devendo a convocação anteceder de trinta dias à data de sua realização.

§ 2º Os Conselhos Superiores serão instalados no prazo de quinze dias, contado do encerramento da apuração.

Art. 280. Entre os eleitos para a primeira composição do Conselho Superior de cada ramo do Ministério Público da União, os dois mais votados, em cada eleição, terão mandato de dois anos; os menos votados, de um ano.

Art. 281. Os membros do Ministério Público da União, nomeados antes de 5 de outubro de 1988, poderão optar entre o novo regime jurídico e o anterior à promulgação da Constituição Federal, quanto às garantias, vantagens e vedações do cargo.

Parágrafo único. A opção poderá ser exercida dentro de dois anos, contados da promulgação desta lei complementar, podendo a retratação ser feita no prazo de dez anos.

Art. 282. Os Procuradores da República nomeados antes de 5 de outubro de 1988 deverão optar, de forma irretratável, entre as carreiras do Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Não manifestada a opção, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o silêncio valerá como opção tácita pela carreira do Ministério Público Federal.

Art. 283. Será criada por lei a Escola Superior do Ministério Público da União, como órgão auxiliar da Instituição.

Art. 284. Poderão ser admitidos como estagiários no Ministério Público da União estudantes de Direito inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As condições de admissão e o valor da bolsa serão fixados pelo Procurador-Geral da República, sendo a atividade dos estagiários regulada pelo Conselho Superior de cada ramo.

Art. 285. (Vetado).

Art. 286. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações constantes do Orçamento da União.

Art. 287. Aplicam-se subsidiariamente aos membros do Ministério Público da União as disposições gerais referentes aos servidores públicos, respeitadas, quando for o caso, as normas especiais contidas nesta lei complementar.

§ 1º O regime de remuneração estabelecido nesta lei complementar não prejudica a percepção de vantagens concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 2º O disposto neste artigo não poderá importar em restrições ao regime jurídico instituído nesta lei complementar ou na imposição de condições com ele incompatíveis.

Art. 288. Os membros do Ministério Público Federal, cuja promoção para o cargo final de carreira tenha acarretado a sua remoção para o Distrito Federal, poderão, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei complementar, renunciar à referida promoção e retornar ao Estado de origem, ocupando o cargo de Procurador Regional da República.

Art. 289. Sempre que ocorrer a criação simultânea de mais de um cargo de mesmo nível nas carreiras do Ministério Público da União, o provimento dos mesmos, mediante promoção, presumir-se-á simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção.

Art. 290. Os membros do Ministério Público da União terão mantida em caráter provisório a sua lotação, enquanto não entrarem em vigor a lei e o ato a que se referem os arts. 34 e 214.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta as alterações de lotação decorrentes de remoção, promoção ou designação previstas nesta lei complementar.

Art. 291. (Vetado).

Art. 292. (Vetado).

Art. 293. Ao membro ou servidor do Ministério Público da União é vedado manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 294. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de maio de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.5.1993.



LEI ORGÂNICA
DO MPU

30
ANOS

UMA TRAJETÓRIA EM
DEFESA DA SOCIEDADE

mpu

MINISTÉRIO
PÚBLICO
DA UNIÃO